

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 88

MANAUS - AM, Terça-feira, 19 de Agosto de 2008.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
SETOR DE RECURSOS.....	9
SETOR DE PRECATORIO REQUISITORIO	11
SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAO	12
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	29
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	30
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	30
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	31
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	32
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	32
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	33
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	33
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	33
15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	35
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	36
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	36

RESOLVE:

DETERMINAR o sobrestamento dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 780/2008/SGP-R no período de 18 a 27.8.2008.
Dê-se ciência.
Publique-se.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 843/2008/SGP-R - Manaus, 7 de agosto de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os termos do relatório final da Comissão de Sindicância instituída por meio da Portaria nº 348/2008/SGP-R, de 8.4.2008, conforme consta dos autos da MA-234/2008;
CONSIDERANDO que a servidora Úrsula Christiane Moreira Santiago Serra Pinto é reincidente quanto ao descumprimento de seu horário de trabalho posto que exerce outras atividades externas, e prossegue sem comparecer ao serviço desde março de 2008,

R E S O L V E:

APLICAR à servidora ÚRSULA CHRISTIANE MOREIRA SANTIAGO SERRA PINTO, Analista Judiciário, Área: Apoio Especializado, Especialidade: Médica, Classe "B", Padrão 7, a pena de **SUSPENSÃO** de 30 dias, nos termos dos arts. 130 e 145, inc. II, da Lei nº 8.112/90, por desobediência a dever funcional (art. 116, inc. I, III, IV e X, da Lei nº 8.112/90), e violação de proibição legal, insere no art.117, inc. I, IV e XVIII, da Lei nº 8.112/90, a partir desta data.
Dê-se ciência.
Publique-se.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

cjlb

ACESSE A VERSÃO ON LINE DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 852/2008/SGP-R - Manaus, 13 de agosto de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, convocado para este Tribunal até o dia 13.8.2008, informou à Secretaria do Tribunal Pleno possuir 78 processos em análise, além dos que serão distribuídos, conforme relatado no OF.TRT.STP. Nº 160/2008-R, de 12.8.2008, da Secretária do Tribunal Pleno;
CONSIDERANDO, ainda, que a próxima sessão plenária desta Corte Trabalhista ocorrerá somente no dia 20.8.2008,

R E S O L V E:

CONVOCAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, para este Tribunal, no período de 14 a 29 de agosto de 2008.
Dê-se ciência.
Publique-se.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 853/2008/SGP-R - Manaus, 14 de agosto de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 004/2008/CPDA/MA-616/08-R, de 12.8.2008, do Presidente da Comissão de Sindicância instituída por meio da Portaria nº 780/2008/SGP-R, de 22.7.2008,

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA - SESSÃO DO DIA 14.08.2008

1 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: ROS-11865/2007-010-11-00
Origem: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): EVERALDO NORONHA DE SOUZA
Advogado(s): Dr(a)s. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA E LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
Recorrido(s): PCE PAPEL CAIXA E EMBALAGENS S.A.
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS
ACORDÃO TRT Nº 9555/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, deferir ao reclamante o pagamento de 77 horas extras intervalares a 50% (R\$226,38), integração destas aos RSR (R\$45,28) e reflexos sobre aviso prévio (R\$18,87), 13º salário 2007-5/12 (R\$94,33), férias proporcionais 2007 5/12 + 1/3 (R\$125,77) e FGTS (arts. 15 e 18, Lei, 8.036/90) - R\$43,10, totalizando R\$553,34, mantida a decisão recorrida nos demais termos. Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a Súmula 381, do TST. Invertam-se os ônus das custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00, na importância de R\$ 20,00. Tudo conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: " 1. No presente caso, conforme demonstram os documentos juntados ao processo, isto é, os controles de jornada do reclamante às fls. 58/82, este não fazia horas extras, nem estava submetido à jornada suplementar em sua rotina laboral. Por consequência, em virtude da Portaria do MTE juntada a este processo, entre janeiro de 2005 e janeiro de 2007, a redução intervalar estava devidamente autorizada, dentro do permissivo do art. 71, da CLT. 2. Todavia, o ato autorizatório (Portaria do MTE, fl.50) da redução do intervalo vigorou por dois anos, isto é, até o mês de janeiro de 2007. Como o reclamante prestou serviços à reclamada até o dia 07.05.2007, neste período, a partir de fevereiro/2007 em diante, faz jus à hora de intervalo, merecendo reforma a Decisão de 1º Grau, neste particular, sendo deferido ao reclamante 77 horas intrajornada. 3. Quanto aos seus efeitos, considero como de natureza salarial as horas extras deferidas, fazendo jus o obreiro às integrações e reflexos requeridos na petição inicial. Não concedendo o empregador o intervalo intrajornada devido, deverá esta expressão ser considerada como hora extraordinária. Pela natureza eugênica do dispositivo legal em exame, desejou o legislador forçar a observância do intervalo para descanso do

trabalhador. 4. Quanto a alegação de que a não concessão do intervalo mínimo possibilita apenas o ressarcimento da diferença em relação ao tempo previsto em Lei, aplico a OJ 307 da SDI do C. TST. 5. Nestes termos, concedo provimento parcial ao presente Recurso." Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que indeferia os reflexos da hora intervalar.
OBS:Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.

2 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11949/2007-012-11-00

Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): DANIEL PINTO DA SILVA
Advogado(s): Dr(a)s. OZIEL PINTO DA SILVA
Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
ACÓRDÃO TRT N° 9556/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. A Rescisão indireta importa na justa causa do empregador, com base numa das hipóteses do art. 483, da CLT. Exige prova do ato faltoso e gravidade suficiente para justificar seu reconhecimento. 2. As faltas alegadas pelo reclamante na inicial foram: falta de recolhimento dos depósitos fundiários; inexistência de repasse da diferença salarial de 2,61% prevista em Dissídio Coletivo; descontos indevidos e férias não gozadas. 3. A questão dos autos não é de falta de provas. Todas estas alegações foram demonstradas durante a instrução processual. Ocorre que, a mesma doutrina que permeia a justa causa do empregado, também alcança a justa causa do empregador. Dentro desta doutrina está a questão da falta de imediatidade. Foram diversos os mesmos sem depósito de FGTS, da mesma forma quanto aos descontos indevidos. As férias aqui reclamadas são do período de 2004/2005. Como se vê, o decurso do tempo demonstra claramente a acomodação do empregado à situação fática de seu contrato de trabalho. 4. O ilustre Julgador a quo colocou em sua Decisão o seguinte fundamento: 'Apesar de caracterizarem descumprimento de obrigações empregatícias, no meu sentir, não causaram ao trabalhador prejuízo que ensejasse seu lançamento ao desemprego'. Por outras palavras, diante de tais descumprimentos do patrão, opta o empregado pelo emprego, buscando na Justiça a posterior reparação dos direitos postergados. 5. Por tais razões, deve ser mantida a Decisão que não reconheceu a rescisão indireta, uma vez que aceitando o comportamento do empregador, o empregado acabou por configurar o perdão tácito. 6. Na petição recursal, o apelante chega a falar que nos últimos cinco anos, após o ajuizamento de reclamatória trabalhista, passou a receber tratamento diferenciado e perseguição pela reclamada. Ocorre que tal alegação não foi feita na petição inicial, deixando de ser debatida e avaliada em Primeiro Grau. Precluso seu julgamento nesta Instância Recursal. Quanto a não concessão da diferença salarial, nem chegou a ser pedida na presente reclamatória."

OBS: Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - Impedido.

3 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00621/2008-019-11-00

Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA E OUTROS
Recorrido(s): ANTÔNIO MOREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9557/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de 1º. Grau, com base em seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Inexiste litispendência neste processo. As demandas judiciais demonstradas pela reclamada recorrente de forma alguma demonstram identidade de partes e de objeto, ainda que digam respeito, em última análise a pedido feito em Dissídio Coletivo do ano de 2004, onde foi pleiteado o reajuste de 8,6172%. Num primeiro momento este TRT deferiu o percentual postulado. Limitar concedida pelo TST deferiu 6%. Quando julgado o mérito, a Colenda Corte Trabalhista acabou por deferir os 2,6172% restantes. A Ação de cumprimento sobre o assunto versa sobre os 6%, matéria que não é objeto desta demanda. 2. No mérito, não resta dúvida de que se, a final, o TST acabou por reconhecer o direito à categoria do percentual de 8,6172%, restaram impagos 2,6172%. A demandada não alega pagamento do percentual de sua defesa. Ou argüi litispendência, ou que as Convenções posteriores acabaram por englobar tal percentual. Esta última tese não pode ser aceita, por nada ter sido expresso nas Normas Coletivas invocadas a este propósito." Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao apelo.
OBS: Sustentação Oral: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos

4 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00406/2008-009-11-00

Origem: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Dr(a)s. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA E CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
Recorrido(s): ELIANE DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): Dr(a)s. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9558/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, excluir da condenação o pagamento do adicional de 60% sobre as horas extras compensadas e seus reflexos, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Na inicial alega o reclamante que

laborava em regime de compensação das horas extraordinárias. Todavia, entende-se excluída do entendimento da orientação contida na Súmula 85, IV, do Colendo TST, tendo em vista que sistematicamente era submetida a realização de horas extras, fato incompatível com o regime compensatório. 2. É possível constatar-se que a jornada do demandante encontra-se consignada nos registros de ponto juntados aos autos e não impugnados pela parte adversa. Os contracheques demonstram o pagamento de horas extras a 60% e 110%, assim como compensação de horas trabalhadas. Não há qualquer diferença de horas extras em prol do reclamante. A mesma documentação mencionada não identifica, conforme alegado na inicial a submissão sistemática a regime extraordinário. O obreiro trabalhava sim em horas extras, mas não todos os dias (de forma sistemática) exatamente na medida necessária preconizada no direito sumular que invoca em sua peça vestibular. Ademais, quando da ocorrência de trabalho nos domingos e feriados, eram devidamente remunerados. 3. Quanto ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados, a Decisão recorrida deferiu à reclamante a parcela referente ao exercício 2007, ano em que a mesma foi dispensada. A reclamada, em sua defesa, afirma que o PPR foi implementado em 2004, com pagamento a partir de março de 2005, não mencionando nenhum pagamento em 2007. Mas, obviamente os valores apurados neste ano somente poderiam ser pagos no ano seguinte. 4. Nestes termos, concedo provimento parcial ao recurso para, reformando a Decisão de 1º Grau, excluir da condenação o pagamento do adicional de 60% sobre as horas extras compensadas e seus reflexos, mantendo a Sentença nos demais termos."

OBS: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.

5 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11512/2007-019-11-00

Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS
Recorrido(s): NESTOR NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Dr(a)s. JUAN BERNABEU CÉSPEDES E ELIANE REIS BERNABEU CÉSPEDES
ACÓRDÃO TRT N° 9559/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Excluo da condenação a indenização por danos morais visto que as afirmações da reclamada acerca do ato grave do reclamante, decorreram de procedimento de investigação interna da reclamada e de acusações formais da cozinha e não meras suposições ou fantasias, com o intuito de denegrir a imagem do reclamante, como alegado. Inverta-se o ônus da sucumbência."

OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.

6 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11881/2007-009-11-00

Origem: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. JULIANA GOMES TUMA E FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA
Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9560/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, determinar que a jornada suplementar (100%) seja aferida com base nos horários registrados nos controles de frequência de fls. 77/106, nos dias efetivamente trabalhados, sem a folga compensatória respectiva, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Fazendo-se um exame por amostragem, verifica-se que o reclamante trabalhou no dia 1º.5.2005 (dia do trabalhador), sem a contraprestação ou folga compensatória, conforme se depreende a fl. 82. No entanto, verifica-se que o reclamante declarou em sua inicial que trabalhou no dia 1º.5.2006 e que gozou a folga compensatória. Conforme documento de fl. 87. Conforme documento de fl. 78, verifica-se que alguns feriados foram efetivamente compensados por folgas, como exemplo o dia 10.6.2004. Como mencionado, o reclamante impugnou o controle de frequência juntado aos autos, sob o argumento de que não espelha a sua real jornada. Alegou que trabalhava das 8h às 19h20, sem apresentar qualquer outra prova que desqualificasse o horário registrado nos controles de frequência, motivo pelo qual determina-se que a jornada suplementar seja aferida com base na jornada registrada nos cartões de ponto."

OBS: Sustentação Oral: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos

7 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00295/2008-007-11-00

Origem: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. TEREZALINA DE JESUS MELO DE AGUIAR E OUTROS
Recorrido(s): ANTÔNIO NEVES DE SOUZA
Advogado(s): Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9561/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão de Primeiro Grau, limitar a condenação a título de cesta básica a partir de julho/2007, no valor de R\$880,00, mantendo a Sentença recorrida em seus demais termos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, a seguir transcritas: "1. O Juízo de 1º Grau deferiu o pedido de cestas básicas usando os seguintes argumentos: 'Em suma, não havendo restrição do direito ao efetivo exercício de atividade, e provada a razão - acidentária do trabalho - do afastamento do reclamante, procede ao pedido de pagamento da parcela cesta básica nos valores mensais de R\$100,00 de 11.11.2004 a 30.04.2006 (folhas 35 e 86) e de R\$110,00 de 01.05.2006 a 30.04.2007 (folha 100), em atenção a vigência e cláusulas da Sentença Normativa e Acordos Coletivos de Trabalho juntados'. 2. A reclamada refuta

os argumentos da Decisão alegando que não pode ser apenada em cestas básicas do período de 2004 a junho/2007 pela inércia do reclamante na emissão da CAT, eis que tal documento poderia ser obtido por qualquer médico do trabalho ou pelo próprio sindicato da categoria, ou ainda por ter sido tardia a conversão de auxílio doença comum para o acidentário pelo INSS. 3. A regra coletiva defere a cesta básica 'Se o trabalhador se afastar do serviço, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, continuará a perceber a cesta básica pelo tempo em que permanecer afastado'. Não é, convenhamos, uma norma que prime pela qualidade redacional, mas indica claramente o deferimento do direito apenas para quem se afaste do serviço por acidente de trabalho ou doença profissional. Logo, comprovado que o afastamento por doença do recorrido somente a partir de julho/ 2007 (docs. de fls. 112/113) foi convolado auxílio-doença acidentário, apenas a partir daí faz jus ao direito pretendido. Na verdade não se trata de isonomia. O INSS subdivide o auxílio-doença em auxílio-doença previdenciário e auxílio doença acidentário. A divisão se justifica: I. pela origem, pois o primeiro deriva de doenças ou moléstias comuns, ou não vinculadas à atividade laboral do trabalhador; enquanto o segundo decorre de doença desenvolvida no trabalho - equiparável ao acidente de trabalho-, ou do acidente do trabalho típico; II. pelos efeitos, eis que a caracterização de um é de outro gera efeitos monetários diferentes no âmbito da Previdência Social. 5. Nestes termos, deve a Sentença ser reformada."

8 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00875/2008-015-11-01
Origem: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): RUBENS MARCELO SILVA COELHO
Advogado(s): Dr(a)s. MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
Recorrido(s): URBANA SANTO ANDRÉ LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9562/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00471/2008-009-11-00
Origem: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
Advogado(s): Dr(a)s. LAURA RITA ARAÚJO CARDOZO
Recorrido(s): AC PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9563/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00404/2008-015-11-00
Origem: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(s): Dr(a)s. ÉRICA MARIA ARAÚJO SABÓIA LEITÃO
Recorrido(s): CHEIRO AMAZÔNICO COSMÉTICOS E CLÁUDIA REGINA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): Dr(a)s. MICHELE FREITAS CORRÊA, FÁBIO MARCELO VILANOVA DE ABREU E MAYKA SALOMÃO CORDEIRO DE ABREU
ACÓRDÃO TRT N° 9564/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00822/2008-012-11-00
Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): JOÃO ARAÚJO DE LIMA
Advogado(s): Dr(a)s. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA. E TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA E OUTROS E HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9565/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00264/2008-002-11-00
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Recorrido(s): CLÁUDIA FÉLIX BARBOSA
Advogado(s): Dr(a)s. TALEB BENARROS DE MESQUITA
ACÓRDÃO TRT N° 9566/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, por ser inaplicável ao processo do trabalho.

13 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11786/2007-019-11-00
Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): LANA CRISTINA CARDOSO ASSUNÇÃO
Advogado(s): Dr(a)s. TALEB BENARROS DE MESQUITA E OUTROS
Recorrido(s): EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s): Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9567/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º Grau, deferir à reclamante os valores descontados indevidamente no montante de R\$141,50, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. A criminalidade é um problema que vai além da desídia do trabalhador. Certo que a reclamada sofre também com os crescentes índices de criminalidade em Manaus. No entanto, a capacidade financeira da empresa nem de longe se compara às condições da recorrente, não podendo transferir-lhe os ônus da atividade que lhe cabem na forma do art. 2º. da CLT. 2. Nestes termos, defiro à recorrente a restituição dos salários descontados indevidamente no valor de R\$ 141,50. Quanto aos danos morais, mantenho a Decisão recorrida, uma vez que a própria apelante reconheceu ter agido com descuido, deixando o valor subtraído em local de acesso aos usuários, facilitando a ação do furto. A apropriação de bem da empresa por terceiro (furto), faz parte do risco econômico do empregador, mesmo diante da desídia da empregada. Afinal não foi esta quem deu outro destino ao valor furtado. Mas, de forma alguma, cabe-lhe dano moral. O pagamento do valor descontado, não muito alto de sorte a lhe causar prejuízo secundário, já indeniza com perfeição o caso concreto."

14 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00011/2008-101-11-00
Origem: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS
Recorrente(s): DG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA E STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
Recorrido(s): LUZIVANDA CUNHA PONTES
Advogado(s): Dr(a)s. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA
ACÓRDÃO TRT N° 9568/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Na hipótese em julgamento ocorreu a mensuração da prova pelo livre convencimento do Magistrado, ex vi o art. 131, do CPC. O que foi feito com acerto. 2. Cabia à reclamante provar a jornada extraordinária alegada, ônus do qual se desincumbiu, eis que sua testemunha confirmou a jornada por ele declinada na exordial. A testemunha da empresa, sem dúvida deve ser avaliada em seu depoimento dentro do conjunto probatório dos autos, pois ainda ligada ao empregado pelo liame laboral. Neste conjunto acrescem os registros de ponto, sempre de forma redonda e retilínea, limitando as saídas às 18:45, a indicar a marcação de acordo com orientação prévia do empregador. 3. Correto o Julgamento de Primeira Instância."

15 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00206/2008-002-11-00
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(s): Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS
Recorrido(s): ED WILSON PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s): Dr(a)s. LOURDES CATARINA CALDERARO AFONSO E ROBERTO TAVARES DA SILVA
ACÓRDÃO TRT N° 9569/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter integralmente a decisão de 1º. Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11034/2007-012-11-00
Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): Dr(a)s. ALEXANDRE CORREIA LIMA E OUTROS
Recorrido(s): EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9570/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º grau, condenar a reclamada a pagar à reclamante 498h48 (quatrocentos e noventa e oito horas e quarenta e oito minutos) com adicional de 50%, reflexos e integrações legais, visto que os registros de frequência a fls. 67/75 não representavam a real jornada de trabalho da reclamante por apresentarem-se uniforme, bem como porque a reclamada não apresentou os BDO's, em descumprimento à determinação judicial contida no Termo de Audiência de fls. 36/37, impondo-se, portanto, aferir a jornada, com base nas declarações da reclamante, a teor da Súmula nº 338 do TST. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00, no importe de R\$40,00.

17 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-10767/2007-010-11-00
Origem: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): VERA LÚCIA PAIVA DA SILVA
Advogado(s): Dr(a)s. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Recorrido(s): JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9571/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-11602/2007-010-11-00

Origem: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA
Advogado(s): Dr(a)s. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR E JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
Recorrido(s): ANDRÉA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Dr(a)s. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO E OUTROS

ACÓRDÃO TRT Nº

9572/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 10% do art. 475-J do CPC, por ser inaplicável no processo do trabalho.

19 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: ROS-11351/2007-007-11-00

Origem: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): RAIRO DE SOUSA MASCARENHAS
Advogado(s): Dr(a)s. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA E LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
Recorrido(s): TOMIASI TRANSPORTES LTDA E ALONSO FERREIRA CLEMENTINO
Advogado(s): Dr(a)s. GEFSON HEFER ANTIQUERA E SÉRGIO LIMA

ACÓRDÃO TRT Nº 9573/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. O litisconsorte não compareceu à Audiência, sendo revel quanto à matéria de fato. O litisconsorte foi ALONSO FERREIRA CLEMENTINO, citado conforme mandado de fl. 55. Para a Sentença recorrida este foi o verdadeiro empregador, que contratou o reclamante e tinha um encarregado de nome EVANDRO, pessoa de quem o demandante recebia seu pagamento. 2. A atividade fim da empresa recorrida não é a construção civil, sendo apenas a dona da obra, sem ingerência na prestação dos serviços. 3. Aplica-se ao caso a Súmula 191/TST, verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 4. Embora o empregado apelante tenha alegado que tanto ele, quanto sua testemunha identificaram o Sr. EVANDRO como empregado da apelada, no depoimento de fl. 68, as declarações do reclamante foram primeiro no sentido de dizer que o Sr. EVANDRO tinha sido indicado pelo Sr. ALONSO, para depois identificá-lo, como vinculado à recorrida. O alegado pagamento pela empresa demandada perante a CCP e à esta JT, em relação a valores questionados por trabalhadores da obra não a transforma em empregador nesta relação. Tais pagamentos referiam-se a terceiros e podem até ter decorrido de liberalidade."

20 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: ROS-11826/2007-002-11-00

Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): BRASIL & MOVIMENTO S.A.
Advogado(s): Dr(a)s. ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
Recorrido(s): MAURO SÉRGIO SIMÕES DE SOUZA E EXCELÊNCIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. ADRIANA DO RIO BRANCO SOUZA, JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ E ANTÔNIA ANDRADE DE QUEIROZ
ACÓRDÃO TRT Nº 9574/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, retirar da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios, mantendo a Sentença recorrida em seus demais termos, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. Em extensa Sentença para os padrões do Rito Sumaríssimo do MM. Juízo a quo condenou a reclamada e subsidiariamente a recorrente ao pagamento de R\$11.030,17, mais R\$1.976,27 a título de honorários advocatícios. Foram deferidos aviso prévio, salário retido, 13º salário, férias + 1/3, horas extras e multas legais. 2. Das preliminares. Ilegitimidade passiva. Confunde-se com o mérito da demanda. O simples fato de o reclamante indicar a recorrente como tomadora dos seus serviços, já seria suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da demanda, sem qualquer discussão sobre a pertinência, ou não de sua responsabilização subsidiária, matéria envolvendo o mérito do pedido. 3. Não se discute o vínculo empregatício entre o reclamante e a litisconsorte, mas a sua responsabilidade pela quitação dos direitos laborais do empregado. 4. A alegação da litisconsorte de ter firmado contrato de empreitada, não podendo ser imputada à tomadora dos serviços, dona da obra, responsabilidade trabalhista subsidiária, não pode ser acolhida. Está caracterizada a culpa in vigilando, eis que na contratação de serviços terceirizados é cabível a fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada em face aos seus empregados. Inteligência da Súmula 331/IV, do Colendo TST. Mais ainda, não se aplica ao caso a OJ nº. 191, da SDI-1/TST. Na hipótese, na verdade, não houve uma empreitada verdadeira, mas contratação de mão-de-obra por interposta pessoa. 5. Quanto aos direitos trabalhistas, havendo prova inequívoca do liame empregatício mantido entre os litigantes, as verbas trabalhistas deferidas são insitas e indeclináveis ao contrato de trabalho, não havendo comprovação nos autos de seu pagamento, devem ser mantidas. 6. Merece reparos, contudo, a Decisão a quo para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que o vínculo somente foi definido em Juízo e os honorários advocatícios. Em relação à verba honorária, o reclamante não está assistido por sindicato. Os fundamentos de Primeiro Grau, mesmo valiosos, não podem prosperar, por contrariarem a jurisprudência e a legislação que rege a matéria. Acrescente-se que por serem advocatícios, não poderiam ser deferidos ao reclamante, ou autor como designado pelo Juízo a quo. Quanto à aplicação do artigo 467 da CLT, é cabível, em virtude da contestação feita pela reclamada (fl. 82)."

21 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: AI-11612/2007-003-11-40

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): Dr(a)s. MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA
Agravado(s): DARTHANHANN NUNES MATTOS
Advogado(s): Dr(a)s. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA E LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

ACÓRDÃO TRT Nº 9575/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento; por maioria, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita. Determinar a subida dos autos principais a este Egrégio tribunal para análise das razões recursais, bem como o apensamento dos presentes autos de Agravo de Instrumento aos autos do Recurso ordinário. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe negava provimento.

22 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: ROS-00784/2008-015-11-00

Origem: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
Advogado(s): Dr(a)s. LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
Recorrido(s): PROGRESSO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ACÓRDÃO TRT Nº 9584/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que concedia provimento parcial ao apelo para reconhecer a legitimidade da recorrente em relação a esta demanda, reconhecendo-lhe o direito à multa postulada na inicial, no valor de R\$1.140,00.
OBS: Voto Vencedor: Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.

23 - PROCESSO SUAMRÍSSIMO TRT Nº: ROS-11141/2007-002-11-00

Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): SIRRAMY ALENÇAR ADED FEITOSA
Advogado(s): Dr(a)s. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI E OUTROS
Recorrido(s): LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT Nº 9585/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos.

24 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: ROS-00029/2008-004-11-00

Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA E RAIMUNDO NONATO SILVA DE MEDEIROS
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS E TALES BENARRÓS DE MESQUITA
Recorrido(s): OS MESMOS
Advogado(s): OS MESMOS
ACÓRDÃO TRT Nº 9586/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; por maioria, conceder-lhes provimento parcial, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas; "Concedo provimento aos recursos; ao do reclamado para excluir da condenação a parcela de participação nos lucros e resultados e reduzir os percentuais das horas extras para 50% e 100%, além de determinar o pagamento apenas de tal acréscimo, mantidos os reflexos; ao do reclamante para incluir na condenação o pagamento de 251 horas intrajornada (R\$1.995,45), 7 feriados-(R\$ 37,10) e 9 domingos (R\$ 47,70), com integração destas aos RSR (R\$416,05) e reflexos sobre aviso prévio (R\$104,01), 13º salário (R\$104,01), férias + 1/3 (R\$138,68) e FGTS (arts. 15 e 18, Lei, 8.036/90) - R\$337,63, totalizando R\$3.180,84. Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a Súmula 381, do TST. 1. Alega, a reclamante, na inicial, que no período de 26.04.2005 a 31.07.2006 trabalhou no horário das 11:50 às 18:00 horas, de segunda a sábado, inclusive nos dias feriados, e um domingo por mês no horário das 5:50 às 16:10 horas, com uma hora de intervalo, sem compensação ou sem que lhe fosse pagas as horas extras. Afirma também que no período de 11.01.2006 a 31.07.2006 trabalhou no horário de 11:50 às 18:00 horas de segunda a sábado sem descanso de 15 minutos. Aduz finalmente, que trabalhou no período de 01.08.2006 a 02.04.2007, no horário de 15:00 às 23:00 horas, de segunda a sábado, com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada. 2. A defesa da empresa faz as seguintes alegações: em relação aos feriados e domingos que todos os feriados trabalhados foram consignados nos registros de ponto; as horas trabalhadas nestes dias foram pagas; para compensar os feriados trabalhados, a jornada semanal de 38,15 horas é bem inferior às 44 horas semanais da CLT. 3. É mandamento constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (art. 7º, XXVI, CF). Esta regra da Carta Magna válida e incentiva a negociação das partes envolvidas no contrato de trabalho - empregado e empregador. 4. No mesmo art. 7º, da Lei Maior, o inciso XIII, dispõe sobre a possibilidade de compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. 5. A demanda ora feita contra a reclamada não envolve assunto novo perante este Órgão Judiciário. Merece, contudo, uma análise diferenciada. Por duas razões a defesa da reclamada deve ser repelida, sinalizando para procedência do direito postulado pelo reclamante. A primeira, de ordem factual, eis que os espelhos de ponto e contracheques do demandante acostados ao processo demonstram que este constantemente era submetido a regime de sobrejornada. O art. 71, § 3º, da CLT, afasta qualquer possibilidade de alteração do intervalo intrajornada, quando o empregado esteja submetido a regime de sobrejornada. A segunda envolve interpretação dos textos legais. É verdade, a jornada da obreira foi reduzida, mas...a

que custo! Sacrificados foram todos os seus feriados anuais, com apenas três exceções. Quando o legislador constitucional autorizou a flexibilização dos horários, certamente pretendia facilitar a vida de empregado e empregador levando a uma maior mobilidade nas ações negociais da empresa e nos ganhos do empregado. Não se pode vislumbrar isto nesta hipótese, pois toda a jornada legal do trabalhador foi desmontada, sem que se assegurasse qualquer compensação, deixando-o ainda sujeito as jornadas suplementares. Se o objetivo do patrão era otimizar o horário e a produção, porque ainda assim é necessária uma demanda extra numa jornada já diferenciada? 6. Por estas razões, sem dúvida a flexibilização promovida pela Norma Coletiva é danosa ao reclamante, cabendo-lhe a aplicação do art. 9º, da CLT, declarando-se a sua nulidade, no aspecto debatido e analisado neste processo. 7. Postula-se ainda o pagamento dos domingos trabalhados. Mas o principal das horas extras requeridas neste processo já se encontra pago, pois o reclamante trabalhou nos dias feriados e obteve pagamento das horas normais. 8. Finalmente, quanto à participação nos lucros e resultados da empresa, o *Decisum a quo* deferiu o pleito. Merece reforma a decisão, eis que restou cumprido o Acordo Coletivo sobre o assunto de fls. 16/18, ficando claro pela documentação existente no processo que a reclamante já teria recebido percentual superior à meta prevista." Custas sobre o valor arbitrado de R\$4.000,00, na importância de R\$80,00. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que indefere os reflexos da hora intrajornada.

25 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00203/2008-003-11-00
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): KJ HARJANI & CIA LTDA (PLAZA HOTEL)
Advogado(s): Dr(a)s. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E DAVID AMORIM TOLEDO
Recorrido(s): CILENE MOREIRA
Advogado(s): Dr(a)s. JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA
ACÓRDÃO TRT N° 9587/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a Sentença de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: " 1. A justa causa é penalidade mais grave a ser aplicada na relação de emprego. Por isso mesmo submete-se a uma série de requisitos e limitações. Dentre outros, pode a empregada recusar-se a cumprir ordens contra a Lei, extracontratuais, contra a moral, contra os bons costumes. É o direito de resistir, reconhecido pela doutrina ao trabalhador. 2. No caso concreto, o Juiz de Primeiro Grau, entendeu que a justa causa aplicada foi desproporcional e com rigor excessivo. A reclamada, um grupo empresarial com diversos negócios nessa cidade - na hipótese, dois hotéis - explora desmedidamente a força de trabalho de seus empregados, colocando-os para servir em empreendimentos diferentes de forma concomitante. Assim sendo, optou por aplicar a justiça em detrimento do direito, pois entendeu provados os fatos alegados. 3. Aliás, os fatos foram praticamente incontroversos. Apenas, a empresa recorrente, entende que a recorrida teria que cumprir suas ordens. 4. Inconformada a reclamada recorre, afirmando que a justa causa foi aplicada nos limites da lei, que não houve exploração da empresa com relação à mão-de-obra da reclamante. Segundo seus argumentos, a prova produzida teria demonstrado que apenas por alguns períodos a atividade da obreira foi direcionada para atender tanto o hotel Plaza quanto o hotel Taj Mahal. Além do que a reclamante tinha como alternativa o pedido de rescisão indireta e não o comportamento assumido, desrespeitando ordens de seus superiores hierárquicos. 5. O depoimento transcrito na petição de recurso, depõe contra a tese do apelo. Senão, vejamos: 'que, o depoente, enquanto chefe de cozinha é responsável pela organização e coordenação da cozinha, enquanto que a reclamante, no Hotel Plaza, realizava as seguintes tarefas: cozinhava, lavava louça, fazia bolos, salgados, limpeza da cozinha, inclusive o teto, o mesmo ocorrendo ao tempo em que também trabalhava para o Taj Mahal, com exceção apenas que não fazia bolo; que após a carta já mencionada a reclamante passou a trabalhar exclusivamente no Taj Mahal e apenas cozinhando; que, em média, no Plaza, a reclamante executava as tarefas já mencionadas pelo depoente para 25 ou 30 hóspedes, dentre os quais não ocorria preparo de refeição para os empregados da empresa no referido Hotel, enquanto que no Taj Mahal ela cozinhava para uma média de 80 empregados da empresa, além de 40 ou 50 hóspedes no almoço e no jantar' (DJALMA SANTANA, fl. 390). Tal depoimento, com todas as letras demonstra a execução pela apelada de serviços que não são inerentes ao setor da cozinha e à condição de cozinheira, tais como, lavar louça, limpar a cozinha e inclusive o teto. Na rotina de um restaurante, estas são atividades próprias de uma auxiliar de cozinha, ou de uma copeira. 6. É certo que a demandante apelada aceitou esta situação por longo tempo. Todavia, tal comportamento, traduz muito mais um temor reverencial ao empregador, normal em virtude do estado de subordinação próprio ao contrato de trabalho, do que uma sujeição contínua e inalterável de cumprimento de determinações fora do pactuado no liame empregatício. 7. As provas coletadas durante a instrução processual, além deste fato, também demonstram o trabalho prestado para dois hotéis, para dois itens do empreendimento econômico da empresa recorrente, sem qualquer contraprestação extra. Exploração da mão-de-obra humana, tal como fundamentou a Sentença recorrida, por sinal, de excelente lavra. 8. Mais do que rigor excessivo na aplicação da penalidade, vislumbra-se na hipótese o direito de resistir, o qual afasta a incidência da justa causa." Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao apelo para acatar a justa causa aplicada.

26 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-10736/2007-014-11-00
Origem: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): ISMAEL CARVALHO DE LIMA
Advogado(s): Dr(a)s. EULER VILAÇA BATISTA BORGES E JOSÉ NEILO DE LIMA SILVA
Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9588/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, deferir o pleito de diferença salarial, pelo período compreendido entre 30.6.2004 e 20.6.2005, acrescida dos reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, eis que o depoimento da testemunha foi bastante convincente, no sentido de demonstrar o desvio de função citado pelo reclamante em sua inicial, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Equivocou-se data venia, o Juízo de 1º Grau ao afirmar que a testemunha do autor alegou que este trabalhou como gerenciador em período diverso daquele informado na inicial. A testemunha declarou expressamente que o reclamante trabalhou como gerenciador a partir de julho/2004 até sua saída, ou seja, 20.6.2005, conforme afirmado na exordial. Ressalte-se que, em seu depoimento, o autor demonstrou ter conhecimento de todas as funções e tarefas realizadas pelo gerenciador, reforçando a tese de que realmente houve o desvio de função citado. Mantenho a decisão de 1º grau, nos demais termos, por seus próprios fundamentos. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00."

27 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-11791/2007-003-11-00
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): OLINTHO DA C. CABRAL & CIA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA
Advogado(s): Dr(a)s. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9589/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, por falta de amparo legal, mantendo-se o *decisum* nos seus demais termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinar, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 172/174, eis que extemporâneos. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que não acatava a rescisão indireta.

28 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00997/2008-053-11-00
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
Recorrente(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RORAIMA - SEBRAE/RR
Advogado(s): Dr(a)s. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS
Recorrido(s): MARA RÉGIA DE SOUZA FRANCO
Advogado(s): Dr(a)s. RARISON TATAÍRA DA SILVA
ACÓRDÃO TRT N° 9590/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; no mérito, negar-lhe provimento para manter na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

29 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00363/2008-019-11-00
Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): OLINTHO DA C. CABRAL & CIA LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
Recorrido(s): ANA RITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): Dr(a)s. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA E LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
ACÓRDÃO TRT N° 9591/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir da condenação a parcela de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por ausência de suporte legal, mantendo-se os demais termos da sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negava provimento ao apelo.

30 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00542/2008-006-11-00
Origem: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): LUCIVALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Dr(a)s. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA E OUTROS
Recorrido(s): SAN PRESS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado(s): Dr(a)s. ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E SHIRLEY DA SILVA STECK, MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9592/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de 1º grau, reconhecer a rescisão indireta e deferir as parcelas postuladas, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO (Relator), a seguir transcritas: "Ao examinar as razões recursais verifica-se que resultaram comprovadas em termos dos fatos configurados na matéria de direito os requisitos legais para a forma rescisória de iniciativa do empregado. Nesse quadro da matéria fática ficou evidente a alteração ilegal do contrato de trabalho diante do longo período em que o reclamante permaneceu de forma exclusiva no turno da noite, sendo removido para o horário diurno com redução salarial. Essa forma de rescisão indireta pode ser exercida pelo empregado, afastando-se desde logo do serviço, conforme o artigo 483, § 3º, da CLT, sem que esta iniciativa possa se confundir com abandono de emprego, como alega o reclamado. São procedentes portanto as verbas rescisórias e adquiridas ao longo do contrato, sendo os pleitos líquidos de todos os itens e os pleitos ilíquidos dos itens 1, 2, 4 e 7, para os efeitos legais. Custas sobre o valor arbitrado em R\$6.000,00, na quantia de R\$120,00, pela reclamada.
Obs: Sustentação Oral: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza.

31 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°: ROS-00084/2008-451-11-00
Origem: VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ
Recorrente(s): RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA.
Advogado(s): Dr(a)s. FRANROBSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
Recorrido(s): LUIZ DOS AJUDANTES GOVÊA SORIANO
Advogado(s): Dr(a)s. SUELI LIMA DE SOUZA E CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA
ACÓRDÃO TRT N° 9593/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a antecipação de tutela, o bloqueio das contas dos sócios, a multa do art. 475-J do CPC e a desconsideração da personalidade da empresa, mantendo a sentença nos demais termos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO (Relator), a seguir transcritas: "Embora a instrução tenha sido tumultuada pelo incidente processual que poderia até ensejar nulidade, ainda assim pode ser superada essa preliminar para confirmar a sentença na questão principal pertinente ao adicional de periculosidade ante a função do reclamante como eletricitista que pode até prescindir de prova pericial. Nas questões seguintes a decisão deve ser reformada por não se configurarem os requisitos legais de tutela antecipada, sendo incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa nesta fase processual e por consequência incabível o bloqueio das contas bancárias dos sócios, nesta fase processual, visto que esses procedimentos poderão ser decididos na fase executória, se for necessária essa alternativa, conforme a tramitação do

processo. Por sua vez deve ser excluída a multa do artigo 475-J, do CPC, por ser incabível no processo trabalhista, no caso em julgamento."

32- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT. Nº ROS-11886/2007-015-11-00

Embargante(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): Dr(s). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Embargado(s): SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): Dr(s). TALES BENARRÓS DE MESQUITA
ACÓRDÃO TRT Nº 9247/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, acolhê-los para o efeito de, sanando a omissão apontada, atribuir novo valor à condenação, determinando custas pela reclamada no importe de R\$70,00, sobre o valor arbitrado de R\$3.500,00.

33 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT. Nº ROS-11517/2007-017-11-00

Embargante(s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado(s): Dr(s). NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS
Embargado(s): CARLA TACIANE BATISTA LUCENA
Advogado(s): Dr(s). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO TRT Nº 9248/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, acolhê-los para declarar que o recurso foi reconhecido e provido por se tratar de alçada, conforme o valor da causa que resulta do total do pedido e não da parte procedente, como parece pretender a embargante.

34 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT. Nº ROS-06928/2006-002-11-00

Embargante(s): ANTÔNIO EDNALDO BARROS DA COSTA
Advogado(s): Dr(s). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
Embargado(s): VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): Dr(s). NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS
ACÓRDÃO TRT Nº 9249/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, acolhê-los para suprir a omissão e declarar a procedência de honorários advocatícios, no percentual de 15% da condenação, ante a existência dos requisitos legais, constantes do contrato de honorários (fls. 11/15), da procuração (fl. 10) e do substabelecimento (fl. 259), com assistência sindical em todas as fases do processo.

35 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT. Nº ROS-11020/2006-008-11-00

Embargante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(s): Dr(s). EURICO JOSÉ SANTORO FRANCO AZEVEDO, SAMIR ADJAR MARQUES, RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E OUTROS
Embargado(s): JORGE ALBERTO GOMES LIMA
Advogado(s): Dr(s). ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL E AFFIMAR CABO VERDE FILHO
ACÓRDÃO TRT Nº 9250/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitá-los por não se configurar omissão no acórdão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, conforme o art. 895, § 1º, item IV, da CLT, que dispõe expressamente sobre essa alternativa processual nas causas trabalhistas de rito sumaríssimo.

36 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT. Nº ROS-11299/2007-016-11-00

Embargante(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): Dr(s). José Alberto Maciel Dantas e Outros
Embargado(s): GIZI MACHADO DE CASTRO
Advogado(s): Dr(s). Tales Benarrós de Mesquita
ACÓRDÃO TRT Nº 9251/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e conceder-lhes provimento, na forma da fundamentação do Exmo. Desembargador Federal (Relator), a qual passará integrar o Acórdão embargado para todos os efeitos legais. "Os fundamentos desta Decisão são os seguintes: 1. O valor da condenação acabou incompatível com o valor fixado para recolhimento de custas. 2. Suprindo a contradição havida, é refeita a parte dispositiva do Acórdão impugnado, onde já se contempla a correção necessária. 3. ... 'para reformando a Decisão de Primeiro Grau, deferir à reclamante a importância relativa a R\$3.526,03 relativa ao pagamento de 347,34 horas a 100% referente aos domingos e feriados (R\$1.424,09), apenas pelo adicional de hora extraordinária, integração destas aos RSR (R\$284,82) e reflexos sobre aviso prévio (R\$118,67), 13º salário (R\$118,67), férias + 1/3 (R\$158,23), e FGTS (arts. 15 e 18, Lei, 8.036/90) - R\$217,98; além de 120 horas de intervalo intrajornada 50% (R\$ 738,00), integração destas aos RSR (R\$ 147,60) e reflexos sobre aviso prévio (R\$61,50), 13º salário (R\$61,50), férias + 1/3 (R\$ 82,00), e FGTS (arts. 15 e 18, Lei, 8.036/90) - R\$112,96, totalizando R\$3.526,03. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$4.000,00, na importância de R\$80,00'."

37 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº: AI-10897/2007-001-11-40

Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA. E COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB
Advogado(s): Dr(a)s. NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS
Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA BENTES FILHO
Advogado(s): Dr(a)s. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO TRT Nº 9604/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento para confirmar agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manaus, 18 de agosto de 2008.

Original Assinado

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS DA 1ª TURMA DA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05.08.2008

1 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº:ROS-10493/2007-016-11-00

Origem:16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO WANDERLEY
Advogado(s):Dr(a)s. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI E OUTROS
Recorrido(s):EDITORA ANA CÁSSIA LTDA (JORNAL DIÁRIO DO AMAZONAS)

Advogado(s):Dr(a)s. DAUTON CORONIN E OUTROS
ACÓRDÃO TRT Nº 9224/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº:ROS-11500/2007-001-11-00

Origem:1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS
Recorrido(s):ARMANDO DA SILVA PINHEIRO E AGUINALDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):Dr(a)s. JOCIL DA SILVA MORAES E OUTROS
ACÓRDÃO TRT Nº 9225/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão primária, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à recorrente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora): "Resta evidenciada a inexistência de vínculo empregatício com a reclamada/recorrente, diante dos depoimentos colhidos e do documento juntado pela reclamada - contrato de empreitada. Trata-se, no caso, de empresa dona da obra e a ela não se aplica a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas." Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higinio de Sousa Netto; Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA-Impedido.

3 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº:ROS-00234/2008-001-11-00

Origem:1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS
Recorrido(s):HERLON CRISTYAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):Dr(a)s. ELIZA PAES ARAÚJO E OUTROS
ACÓRDÃO TRT Nº 9226/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamada; por maioria, dar-lhe provimento parcial para aplicar a Súmula 381 do TST, quanto à correção monetária, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque a alegação de que as férias não foram concedidas em função das faltas injustificadas, neste momento processual, constitui inovação recursal sem apoio na legislação vigente, até porque a contestação da reclamada foi silente quanto a este pleito. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higinio de Sousa Netto; Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Impedido.

4 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº:ROS-00664/2008-007-11-00

Origem:7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): IFER DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS
Recorrido(s):EVANILDO RODRIGUES LEAL
Advogado(s):Dr(a)s. GENER DA SILVA CRUZ
ACÓRDÃO TRT Nº 9227/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula 381 do TST, mantendo a sentença nos demais termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora): "Dou provimento parcial para, reformando a decisão primária, determinar que a incidência da correção monetária seja aplicada a Súmula 381 do C. TST, tendo em vista que as parcelas de natureza salarial somente são exigíveis a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e, desta forma, em caso de inadimplência deve ser utilizado o índice de correção monetária do mês em que se tornou exigível o pagamento, e não o do mês em que houve a prestação de serviços. Mantém-se a decisão nos demais termos." Votos parcialmente divergentes do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que dava provimento ao apelo para reconhecer a justa causa aplicada, e do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

OBS: Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto; Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Impedido.

5 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00422/2008-001-11-00
Origem:1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente(s): LINDOMAR DA SILVA GUEDES
Advogado(s):Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
Recorrido(s):EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA
Advogado(s):Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9228/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e dar-lhe provimento, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Relator): "Na CCT da categoria profissional do reclamante, relativa ao período de 2004/2005, a previsão de reajuste salarial seria da ordem de 8,6172%, no entanto através de liminar, esse percentual foi reduzido para 6%; posteriormente, já passados alguns anos, o reajuste foi fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 8,5% o que transitou em julgado. Nos anos seguintes, outras Convenções foram firmadas, fixando o valor do salário normativo, calculado em percentual sobre o salário vigente no período anterior, sem a inclusão do percentual de 2,5%, acrescentado aos 6% do período 2004/2005. Portanto, entendo que o fato das CCTs posteriores, aludirem a valores salariais fixos, não descaracteriza o direito à diferença de 2,5% durante o período reclamado. Não se diga que o percentual de 8,50% seria devido somente durante o período abrangido pela sentença normativa do TST, uma vez que, caso houvesse sido pago na época adequada, haveria impossibilidade de redução salarial e os valores fixados nas CCTs posteriores, seriam superiores."

OBS: Sustentação Oral: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos.

6 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00383/2008-015-11-00

Origem:15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): CARLOS ALBERTO CRAVEIRO PINHEIRO
Advogado(s):Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS
Recorrido(s):SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado(s):Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9229/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, deferir os reflexos das horas intrajornadas sobre: aviso prévio, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), FGTS rescisão (8% + 40%) e integração nos DSR's, mantendo a decisão nos demais termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora): "Insurge-se o reclamante contra o indeferimento dos reflexos das horas intrajornadas postulados na inicial, haja vista que as horas extras de intervalo intrajornada possuem caráter remuneratório e não indenizatório, nos termos da Súmula n.º 118, do TST. Assim, pede que seja mantida a sentença no que foi deferido e requer o deferimento de seus reflexos. Com razão o recorrente. As horas extraordinárias intrajornadas são de natureza salarial, conforme prevê a OJ n.º 354, do TST (INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 4.º, da CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais)."

OBS: Sustentação Oral: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos.

7 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00571/2008-015-11-00

Origem:15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): KEILA MAIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):Dr(a)s. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Recorrido(s):E. DE L. E LIMA & CIA LTDA (ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS -ESBAM)
Advogado(s):Dr(a)s. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9230/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora): "Insurge-se a recorrente contra a sentença que, reconhecendo o desvio de função a partir de julho/2005, não reconheceu o salário de R\$700,00 pago ao colega de trabalho, exercente da função de Auxiliar Administrativo, e sim o de R\$400,00 pago em seu contracheque a partir de junho/2006. Sustenta que o crachá de folha 16 é a prova de que exercia a função de Auxiliar Administrativo e que baseou sua postulação no art. 461 da CLT. Sem razão a recorrente. Primeiro, porque o crachá fornecido pela empregadora por si não faz prova do exercício da função de Auxiliar Administrativo. Segundo, porque, apesar de citado o art. 461 da CLT, conclui-se da causa de pedir que se trata de desvio de função, claramente expresso nos pedidos líquidos, e não de equiparação salarial, cujos requisitos previstos no artigo supramencionado teriam que ser preenchidos pela autora. Assim, correta a sentença que deferiu o pedido de diferença salarial decorrente do desvio de função, no período de julho/2005 a maio/2006, eis que a partir de junho/2006 a recorrente passou a receber como salário-base R\$400,00, pelo exercício da função de Auxiliar Técnico e não propriamente Auxiliar Administrativo, conforme contracheque de folha 08. Por estes fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeiro grau."

8 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-10836/2007-016-11-00

Origem:16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(s):Dr(a)s. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E OUTROS

Recorrido(s):JOSÉ MARIA VIANA BRITO E DBM - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s):Dr(a)s. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA, LINDON CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA CONDE VIEIRALVES, ALEXANDRE CORREIA LIMA, DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ACÓRDÃO TRT N° 9231/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora): "Da Preliminar de Carência de Ação face à Ilegitimidade Passiva ad causam. Argüiu a litisconsorte, ora recorrente, a preliminar de carência de ação em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que inexistem quaisquer disposições legais ou contratuais que a obrigue responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada contratada. Rejeito a preliminar tendo em vista que a condição de tomadora dos serviços confere à litisconsorte legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Mérito. No mérito, alega a recorrente que, na qualidade de sociedade de economia mista, não poderá responder pelo inadimplemento da reclamada, já que por força de lei ou contrato não está obrigada a tal cumprimento. Sustenta ser inaplicável e inconstitucional a Súmula 331 do C. TST. Sustenta, ainda, que a manutenção de sua condenação viola o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e representa negativa da garantia prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal. Sem razão a recorrente. A vedação constante do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 deve ser aplicada, em defesa do Erário, nos casos de fraude evidente, não para eximir a Administração Pública de culpa objetiva pela negligência em acompanhar o cumprimento dos contratos. Na execução contratual, obviamente, cabe ao contratado arcar com as despesas pactuadas, inclusive trabalhistas. Não cumpridas estas, o Ente Público deverá ser responsabilizado por culpa in eligendo et vigilando. Não vislumbro violação de preceito legal ou negativa da garantia constitucional prevista no art. 5º, II, da CF, sendo o direito sumulado a interpretação da Lei citada pela recorrente. Por isso, correto o *decisum* que estabeleceu a responsabilidade subsidiária da litisconsorte com base na Súmula 331 do C. TST." Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que dava provimento ao apelo para excluir a recorrente da lide.

9 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11117/2007-019-11-00

Origem:19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ COELHO MACIEL
Recorrido(s):ZENÓBIO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):Dr(a)s. JOCIL DA SILVA MORAES E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9232/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação as multas de: 1%, por ter apresentado embargos de declaração, sendo considerado como protelatório; 1% por litigância de má-fé (art. 18, CPC); e 5% de indenização (art. 18, § 2.º, do CPC), também por litigância de má-fé, sobre o valor atualizado da condenação, mantendo o *decisum* nos demais termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

10 -PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00251/2008-004-11-00

Origem:4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA CORDEIRO
Advogado(s):Dr(a)s. AUGUSTO COSTA JÚNIOR E OUTROS
Recorrido(s):VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):Dr(a)s. NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS
ACÓRDÃO TRT N° 9233/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-28958/2006-011-11-00

Origem:11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):Dr(a)s. PAULO GIL CABRAL
Recorrido(s):TIWA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E ADSON ANDRADE LOPES
Advogado(s):Dr(a)s. SUZANA AFONSO GARCIA BARROS E OUTROS E EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ACÓRDÃO TRT N° 9234/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, por constar no Regulamento da Previdência Social - Decreto n° 3.048/99, artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", a não integração no salário-de-contribuição, das importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que dava provimento ao apelo.

12 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11723/2007-015-11-00

Origem:15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(s):Dr(a)s. ÉRICA MARIA ARAÚJO SABÓIA LEITÃO
Recorrido(s):EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CÁSSIO TORRES
Advogado(s):Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS E FELIPE LUCACHINSKI

ACÓRDÃO TRT N° 9235/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo; por maioria, negar-lhe provimento, por constar no Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 9º, inciso III, a não integração no salário-de-contribuição, das importâncias recebidas à título de "alimentação in natura". Interpretando o citado dispositivo, entende esta Justiça Especializada, que a indenização pela não concessão da alimentação, não descaracteriza seu caráter não contributivo. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que dava provimento ao apelo.

13 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00090/2008-005-11-00
Origem:5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS
Recorrido(s):SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAÚJO
Advogado(s):Dr(a)s. FELIPE LUCACHINSKI
ACÓRDÃO TRT N° 9236/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-a na sua integralidade.

14 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11872/2007-010-11-00
Origem:10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Recorrente(s): ANA ODETE PACHECO BARBOSA FILHA
Advogado(s):Dr(a)s. ELIANA GOMES SILVA DE PAULA
Recorrido(s):FUNDAÇÃO DR.THOMAS
Advogado(s):Dr(a)s. ISABELLA VALOIS COELHO CHAVES
ACÓRDÃO TRT N° 9237/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pela reclamante e negar-lhe provimento, considerando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 272, da SDI-1, do TST.

15 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00817/2008-053-11-00
Origem:3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
Recorrente(s): SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RORAIMA - SEBRAE/RR
Advogado(s):Dr(a)s. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS
Recorrido(s):GLEIDSON DIÓGO DOS SANTOS
Advogado(s):Dr(a)s. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

ACÓRDÃO TRT N° 9262/2008
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, eis que o vínculo empregatício só foi reconhecido em Juízo, mantendo a sentença nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Relator), que negava provimento ao apelo.

Manaus, 05 de agosto de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

Original Assinado

SETOR DE RECURSOS

EDITAL 00136/2008

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com **VISTA** para **contra-razões aos recursos de revista**.

Processo AP-03892/2004-052-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido ALCIDES DUTRA SOUSA
Advogado JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo EO-01129/2006-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorridos 1. EVANILDE MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS
2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
3. COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
4. COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
5. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

Processo EO-02810/2005-051-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido EURENICE NEVES LIMA
Advogado RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo EX-00179/2007-251-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado AGUINALDO JOSE MENDES DE SOUSA
Recorrido MARIA ROSÁLIA DE SOUZA TORRES

Processo RO-00532/2005-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido 1. JOAN ELIZABETH MELVILLE
2. COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
3. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
4. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
Advogado 1. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo RO-00601/2005-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido 1. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS
2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
3. COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
4. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
5. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogado 1. JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo RO-00794/2006-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido 1. MARIA ERIDES GARCIA
2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA
3. COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo RO-00840/2006-052-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido ANTÔNIA MENDES HONORATO SOUZA
Advogado RONALDO MAURO COSTA PAIVA
SHEILA ALVES FERREIRA

Processo RO-01013/2006-052-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido SIMONE RUIZ LIMA

Processo RO-01119/2005-052-11-00
Recorrente 1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Advogado 1. ALINE DE SOUZA RIBEIRO
Recorrido 1. CLAUDEIR DA SILVA PRAIA
2. COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
3. EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE BOA VISTA
Advogado 1. JOSIMAR SANTOS BATISTA

Processo RO-01567/2005-051-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorridos 1. DELCIMA DA GAMA MELO
2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
3. COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
4. COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
Advogado 1. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo RO-01645/2005-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido 1. TOLENTINO CASSIANO DE OLIVEIRA
2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
3. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogado 1. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo RO-01725/2006-051-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE DA SILVA FERREIRA
Advogado JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo	RO-01751/2005-053-11-00	Processo	RO-04397/2005-053-11-00
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido	ANDRÉIA SILVA DE AZEVEDO	Recorrido	1. ANA GLÓRIA FARIAS
Advogado	SAMUEL WEBER BRAZ		2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
		Advogado	JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Processo	RO-01881/2006-052-11-00	Processo	RO-04543/2004-052-11-00
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido	MAXIMILIANO DE SOUZA CARVALHO	Recorrido	1. ROSALINA FERREIRA DE SOUZA
			2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICIPIOS DE RORAIMA
Processo	RO-02359/2006-052-11-00	Advogado	1. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA	Processo	RO-04718/2005-053-11-00
Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Recorrido	1. ANA HELENA LIMA DA SILVA	Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
	2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	Recorrido	1. DALVA DE JESUS SILVA
Advogado	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
Processo	RO-02401/2006-053-11-00		3. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ		1. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
Recorrido	EVANILCE SANTOS CERDEIRA		
Advogado	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Processo	RO-04767/2005-053-11-00
Processo	RO-02504/2005-053-11-00	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA	Recorrido	1. REGINALDO BRITO DA SILVA
Recorrido	1. JOSELINA MARIA CRUZ VENTURA		2. COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
	2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Processo	RO-04769/2005-053-11-00
Processo	RO-02803/2007-015-11-00	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Recorrente	1. MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Recorrido	1. ANA CÉLIA ALVES DOS SANTOS
Advogado	1. JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO		2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Recorrido	1. MARIA RITA FERREIRA MACHADO	Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	2. COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA		2. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Advogado	1. AURISTELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS COSTA	Processo	RO-04790/2005-053-11-00
Processo	RO-02900/2006-052-11-00	Recorrente	ESTADO DE RORAIMA
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Advogado	FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Advogado	FABIOLA BESSA SALMITO LIMA	Recorrido	JOSÉ TAVARES MACIEL
Recorrido	PEDRO FERREIRA MONTEIRO	Advogado	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Advogado	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Processo	RO-04971/2004-052-11-00
Processo	RO-02901/2006-051-11-00	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	Recorrido	1. RAIMUNDA AMÉLIA DE SOUSA
Recorrido	MARIA CRISTINA DE LIMA DARTORA		2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
Advogado	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		3. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Processo	RO-03113/2004-053-11-00	Advogado	1. JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Processo	RO-05175/2004-052-11-00
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Recorrido	1. RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA	Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
	2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNIC. RORAIMA	Recorrido	1. ELCIMAR MELO DA SILVA
	3. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA		2. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
Advogado	1. MESSIAS GONÇALVES GARCIA		3. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
Processo	RO-03280/2005-052-11-00		4. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA	Processo	RO-05305/2005-052-11-00
Recorrido	1. MAURO SENA DA SILVA	Recorrente	ESTADO DE RORAIMA
	2. COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Recorrido	1. HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO
Processo	RO-03688/2004-052-11-00		2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICIPIO DE RORAIMA
Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. RENATA DELGADO FONSECA
Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA	Processo	RO-05348/2005-053-11-00
Recorrido	1. LUZIA CARVALHO SILVA	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
	2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Advogado	1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Recorrido	1. JOBSON ANDRADE FILHO
Processo	RO-03889/2004-051-11-00		2. COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Advogado	1. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
Advogado	JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ		2. GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA E OUTROS
Recorrido	LUCINETO PEREIRA DA SILVA	Processo	RO-05396/2005-052-11-00
Advogado	JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA
Processo	RO-04232/2005-051-11-00	Advogado	1. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA	Recorrido	1. KEIDE CABRAL RODRIGUES
Advogado	FABIOLA BESSA SALMITO LIMA		2. COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E
Recorrido	GILCÉIA PARENTE		
Advogado	JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA		
Processo	RO-04363/2005-051-11-00		
Recorrente	1. ESTADO DE RORAIMA		
Advogado	1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ		
Recorrido	1. MARIA AURINEIDE LIMA DE AGUIAR		
	2. COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA		
	3. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS		
Advogado	JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

Advogado MUNICÍPIOS DE RORAIMA
1. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Floripes d' Albuquerque V. Lima
Diretora da Secretária de Coordenação Judiciária

Processo RO-05421/2004-052-11-00
Recorrente 1. ESTADO DE RORAIMA
Advogado 1. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
Recorrido 1. ADAUTO JOSÉ SOARES JÚNIOR
2. COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
Advogado 1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
2. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo RO-05582/2004-052-11-00
Recorrente ESTADO DE RORAIMA
Advogado FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
Recorrido ROSIMAR DE LIMA REIS
Advogado JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo RO-05676/2007-007-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
Recorrido DANNIELY REGINA FELIZARDO DE SOUZA ALVES
Advogado SERGIO CUNHA CAVALCANTI

Processo RO-06798/2007-006-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMPHAD-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO
Advogado CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Recorrido GEAN SANTAREM FIGUEREDO
Advogado GERSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA E OUTROS

Processo RO-06973/2007-016-11-00
Recorrente EST/AM - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Advogado LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
Recorrido ANTONIO LIBERTINO NETO
Advogado ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo RO-10697/2007-019-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB-SEC.MUN.DE OBRAS DE SAN.BAS.E SERV.PÚBLICO
Advogado MARSYL OLIVEIRA MARQUES
Recorrido RITA DE CASSIA XAVIER ASSÁS
Advogado FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO

Processo RO-10775/2007-004-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogado CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Recorrido MARIA DO CARMO GOMES VIDAL
Advogado MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

Processo RO-10811/2007-003-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS
Advogado ANNICK COSTA MONTEIRO
Recorrido MARCOS FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Advogado LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Processo RO-31318/2006-008-11-00
Recorrente EST/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM
Advogado ALBERTO BEZERRA DE MELO
Recorrido SIUMARA RIOS CAMPOS
Advogado AUGUSTO COSTA JUNIOR

Processo ROS-11658/2007-010-11-00
Recorrente JESUS FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
Recorrido MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogado MONICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

Processo RXOF E RO-00215/2007-251-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
Recorrido BENTO BORGES FILHO

Processo RXOF E RO-07708/2007-019-11-00
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMOB-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SERV.BÁSICOS E HABITAÇ
Advogado MARSYL OLIVEIRA MARQUES
Recorrido JOSE CARLOS LOPES ARAUJO
Advogado ERIVELTON FERREIRA BARRETO

O presente EDITAL encontra-se afixado na sede deste Tribunal, na rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro.

Manaus, 13 de agosto de 2008.

Sandya Gonçalves Xavier do Amaral Melo
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADO

SETOR DE PRECATORIO REQUISITORIO

Para o fim previsto no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que nos processos abaixo relacionados referentes a Precatórios Requisitórios em trâmite neste Egrégio Tribunal, foram exarados os seguintes despachos, conforme notas a seguir discriminadas:

NOTA 0168/2008

PROCESSO : PREC-00418/2008-301-11-00
Nº ORIGEM : R-00444/2006-301-11-00
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (JOANA CARVALHO DA SILVA)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TEFÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
"I-Diante do silêncio do representante legal do Município-Executado, considero superada a fase de parecer, nos termos do Provimento nº 04/2007 desta Egrégia Corte.

II-Defiro o precatório, no valor de R\$ 11.908,76 (onze mil, novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Tefé, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 0169/2008

PROCESSO : PREC-00453/2008-911-11-00
Nº DE ORIGEM: R-00531/1999
EXEQUENTE : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
"I-Diante do silêncio do representante legal do Município-Executado, considero superada a fase de parecer, nos termos do Provimento nº 04/2007 desta Egrégia Corte.

II-Defiro o precatório, no valor de R\$ 38.089,17 (trinta e oito mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Humaitá, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 0170/2008

PROCESSO : PREC-00438/2008-911-11-00
Nº DE ORIGEM: R-12105/1996
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ROSA MILENE MACÊDO MENDONÇA)

ADVOGADA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : ANNICK COSTA MONTEIRO E OUTRO

"I-Defiro o precatório, no valor de R\$ 6.590,56 (seis mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

II- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"

NOTA 0171/2008

PROCESSO : PREC- 00450/2008-006-11-00
Nº DE ORIGEM: R-13965/2006-006-11-00
EXEQUENTE : LENICE FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAUL ROGÉRIO RAMOS DE ATHAYDE E OUTROS
EXECUTADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO

"I- Defiro o precatório, no valor de R\$ 28.459,39 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela 6ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal

Presidente do TRT da

11ª Região".

NOTA 0172/2008

PROCESSO : PREC-00437/2008-001-11-00
 Nº DE ORIGEM: R-16880/2005-001-11-00
 EXEQUENTE : MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTROS
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
 ADVOGADO : ANNICK COSTA MONTEIRO E OUTROS

"I-Defiro o precatório, no valor de R\$ 11.273,06 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

II-Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"**NOTA 0173/2008**

PROCESSO : PREC- 435/2008-001-11-00-
 Nº DE ORIGEM: R-10270/2005-001-11-00
 EXEQUENTE : ANASTÁCIO GOMES DO CARMO
 ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
 EXECUTADO : EMTU - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS
 ADVOGADO : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

"I-Defiro o precatório, no valor de R\$ 13.341,59 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

II-Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"**NOTA 0174/2008**

PROCESSO : PREC-00432/2008-004-11-00
 Nº DE ORIGEM: R-016141/2005-004-11-00
 EXEQUENTE : EVANDRO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO :
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
 ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

"I-Defiro o precatório, no valor de R\$ 8.363,47 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

II-Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"**NOTA 0175/2008**

PROCESSO : PREC-00431/2008-351-11-00
 Nº DE ORIGEM: R-00362/2005-351-11-00
 EXEQUENTE : SILDINEY FERNANDES DE ALMEIDA
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES
 "I-Diante do silêncio do representante legal do Município-Executado, considero superada a fase de parecer, nos termos do Provimento nº 04/2007 desta Egrégia Corte.

II-Defiro o precatório, no valor de R\$ 5.495,65 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Tabatinga, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.
Manaus, 04 de agosto de 2008.**Fca. Rita A. Albuquerque**
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região"**NOTA 0176/2008**

PROCESSO : PREC-00417/2008-301-11-00
 Nº DE ORIGEM: R-00283/2006-301-11-00
 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ALDENEY AMAZONAS DA SILVA)
 ADVOGADO : EVANILSON MACEDO SOARES
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE ALVARÃES - PREFEITURA MUNICIPAL

"I-Diante do silêncio do representante legal do Município-Executado, considero superada a fase de parecer, nos termos do Provimento nº 04/2007 desta Egrégia Corte.

II-Defiro o precatório, no valor de R\$ 13.041,22 (treze mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Tefé, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT

da 11ª Região"

NOTA 0177/2008

PROCESSO : PREC-00416/2008-301-11-00
 Nº DE ORIGEM: R-00260/2003-301-11-00
 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MARIA ROZANGELA DA SILVA PRAIA)
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE MARAÃ - PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

"I-Diante do silêncio do representante legal do Município-Executado, considero superada a fase de parecer, nos termos do Provimento nº 04/2007 desta Egrégia Corte.

II-Defiro o precatório, no valor de R\$ 17.350,11 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e onze centavos), para cumprimento de decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Tefé, nos termos do art.100, §§ 1º e 2º, da CR.

III- Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2008.

Fca. Rita A. Albuquerque
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da

11ª Região"

Manaus, 12 de agosto de 2008

Sandya Gonçalves Xavier do Amaral Melo
Diretora do Serviço Processual

Visto:

Floripes d'Albuquerque V. Lima
Diretora da Secretaria de Coordenação
Judiciária

@

SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAOEDITAL Nº 138/2008
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 05.08.2008 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01. PROCESSO Nº RO-1708/2007-007-11-00
 ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
 RECORRENTE: BISHOP BICHARA IMPORTA-DORA E EXPORTADORA LTDA
 Advogados: Drs.: Adalberto de Assis Nazaré Sobrinho e Outros
 RECORIDA: ANTÔNIA GOME MOISÉS
 Advogados: Drs. Luiz Serudo Martins Neto e Outros
 RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8724/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. Não restando robustamente provada à prática dos atos que ensejaram a aplicação da justa causa, correta a decisão primária que, reconhecendo a injustiça da dispensa, anulou a justa causa.
 Recurso conhecido e improvido.

02. PROCESSO Nº RO-32155/2006-006-11-00
 ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
 RECORRENTE: GREIF EMBALAGENS INDUS-TRIAIS DO AMAZONAS LTDA
 Advogados: Drs.: Jurema Dias de Lima Missioneiro Waughan de Lemos e Outros
 RECORRIDO: EDNEY DA SILVA BANANEIRA
 Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros
 RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8725/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Presentes os pressupostos caracterizadores da equiparação salarial, contidos no art. 461 da CLT, correta a sentença primária que deferiu os pleitos de diferenças salariais a este título.

Recurso conhecido e improvido.

03. PROCESSO Nº RO-01512/2006-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: LAUREJANE MENDONÇA DA COSTA
Advogados: Drs.: Juliana Chaves Coimbra Garcia
RECORIDA: SPLASH PIZZA
Advogados: Drs. Luiz Felipe Mota Mendonça e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8726/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não provado os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, constantes no art. 461 da CLT, correta a decisão primária que julgou improcedente a pretensão obreira.

Recurso conhecido e improvido.

04. PROCESSO Nº RO-0702/2006-007-11-00
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: CLEONIRA MARQUES SEIXAS
Advogados: Drs.: Carla Cristina Batista de Souza e Outro
RECORIDO: DETRAN/AM - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
Advogados: Drs. Cíntia Pinheiro dos Santos e Outra
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8727/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: COISA JULGADA. LITISPEN-DÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Restando claro nos autos a repetição de pedido de diferença salarial, diante da pretensão de receber a mesma gratificação denominada AD-1, já pleiteada em reclamatória anterior, correta a decisão de primeiro grau que julgou o pedido extinto sem resolução do mérito. No entanto, não em face da coisa julgada, e sim da existência de litispendência, já que não ocorreu o transito em julgado da decisão anterior. Inteligência do art. 301, §§1º, 2º e 3º c/c art.267, inciso V, todos do CPC, de aplicação subsidiária.

Recurso conhecido e não provido.

05. PROCESSO Nº RO-11225/2006-013-11-00
ORIGEM: 13ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINIS-TÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI-MENTO (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs.: Andréia Milian Silveira Sampaio
RECORIDOS: IRANILDE BARBOSA DANTAS E MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA
Advogados: Drs. Júlio César de Almeida e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8728/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Se o Poder Público se utiliza mão-de-obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão-de-obra. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST.

Recurso conhecido e improvido.

06. PROCESSO Nº RO-05321/2006-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANAUS MOTOCENTER LTDA
Advogados: Drs.: Evandro Ezidro de Lima Regis e Outros
RECORIDO: ROOSEVELT SACRAMENTO CRUZ
Advogados: Drs. Maria Rosa Soares de Lima Ávila e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8729/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, da reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do autor. Não tendo a recorrente apresentado qualquer prova no sentido de desconstituir a alegações do recorrido, devem prevalecer os valores apresentados por este.

Recurso conhecido e improvido.

07. PROCESSO Nº RO-14403/2004-010-11-00
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: VIDEOLAR S/A
Advogados: Drs.: José Alberto Maciel Dantas e Outros
RECORIDO: WALLACE TARGINO DA SILVA
Advogados: Drs. Delias Tupinambá Vieiralves
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8730/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Demonstrado, nos autos, que a doença apresentada pelo obreiro estava ligada às atividades desenvolvidas na empresa, emerge a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho.

Recurso conhecido e improvido.

08. PROCESSO Nº RO-21598/2006-005-11-00
ORIGEM: 5ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: AUTO POSTO CARVALHO COMERCIAL LTDA
Advogados: Drs.: Eloi Pinto de Andrade e Outros
RECORIDA: MARIA EDNA CARDOSO FACUNDES
Advogados: Drs. Reinilda Guimarães do Valle
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8731/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: DANOS MORAIS. A responsabilidade objetiva tem como pressupostos o risco que a empresa criou, ou do qual ela retira benefícios, bem como os inerentes ao empreendimento ou ao exercício da profissão. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho do qual resultou sua morte, deve a empresa indenizar.

Recurso conhecido e improvido.

09. PROCESSO Nº RO-19547/2006-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A E FRANCISCA RITA MATOS BEZERRA
Advogados: Drs.: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Nivea Maria Montenegro da Costa Oliveira e Outros
RECORIDOS: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8732/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos; por maioria, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau declarar prescritos apenas os direitos anteriores a 1/7/2001, deferir a reclamante as horas intervalares, em termos de 45 minutos restantes, com acréscimo de 50%, bem como suas integrações e reflexos sobre os demais consectários trabalhistas elencados da inicial, observados os mesmos parâmetros lançados na sentença para apuração do quantum devido, inclusive sobre a integração nos sábados, domingos e feriados; determinar que seja observada a Súmula 381 do TST, quanto à correção monetária, mantendo a sentença nos seus demais termos, conforme fundamentação. Custas de acréscimo sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, na quantia de R\$100,00, pelo reclamado. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), que mantinha a sentença quanto à prescrição.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O horário consignado nas folhas de presença não traduz a verdadeira jornada da obreira, mas tão-somente a jornada convencionada no pacto laboral. Sendo assim, o horário extraordinário deve ser reconhecido através da prova testemunhal existente nos autos.

BANCÁRIO. PAUSA INTERVALAR. Tendo o banco reclamado usado o labor do empregado em jornada superior a seis horas, a reclamante faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, previsto em lei. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

10. PROCESSO Nº RO-17862/2006-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs.: Wellington de Amorim Alves e Outra
RECORIDOS: JORGE MOURA DA COSTA E M. DA SILVA CABRAL
Advogados: Drs. Hosannah Souza de Alencar e José Gilberto de Sousa Luzeiro e Outro
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8733/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Se a empresa tomadora dos serviços se utiliza de mão-de-obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão-de-obra. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST. Recurso conhecido e improvido.

11. PROCESSO Nº RO-30466/2006-002-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JOÃO PAULO ASSUNÇÃO CHAVES
Advogados: Drs.: Juliana Chaves Coimbra Garcia e Outro
RECORIDO: RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA
Advogados: Drs. Paulo César Santos e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8734/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a existência do contrato de trabalho, no período de 25/6/2004 a 8/9/2005, entre as partes litigantes e, em consequência, determinar o retorno dos autos a MM, Vara de origem para apreciação dos pedidos decorrentes do contrato de trabalho. Inverta-se o ônus da sucumbência. Tudo conforme a fundamentação.

EMENTA: MARÍTIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Presentes os pressupostos caracterizadores do contrato de trabalho, estatuidos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve-se reformar a sentença primária para o fim de reconhecer a vinculação empregatícia. Recurso conhecido e provido.

12. PROCESSO Nº RO-02594/2007-016-11-00
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA (LITISCON-SORTE)
Advogados: Drs.: José Alberto Maciel Dantas e Outros

RECORIDOS: CARLOS LACERDA DOS SANTOS VIANA E CDP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Advogados: Drs. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva e Jean Carlos Paula Rodrigues
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8735/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Se a empresa tomadora dos serviços se utiliza de mão-de-obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão-de-obra. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST. Recurso conhecido e improvido.

13. PROCESSO Nº RO-10492/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JOSÉ AIRTON DE SOUZA
Advogados: Drs.: José Airton Mendes da Silva e Outro
RECORIDO: CORACY MOREIRA ALVES
Advogados: Drs. Júlio César Adami Berneira.
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8736/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada, de forma cabal, a presença do requisito da subordinação na prestação dos serviços de motorista, não se cogita da existência de vínculo de emprego, pois não preenchida a hipótese de incidência dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e improvido.

14. PROCESSO Nº RO-0241/2007-101-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS
RECORRENTE: FRANCISCO TENÓRIO DE SOUZA
Advogados: Drs.: Sandro Santos Silva e Outro
RECORIDOS: JOÃO DE SOUZA GAMA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8737/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, anular todos os atos processuais a partir da audiência realizada em 09/07/2007, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja procedida nova instrução e julgamento do processo, como entender de direito, após recebimento da contestação do reclamado, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$18.770,00, na quantia de R\$375,40, das que fica isento, em face da Lei nº 7.510/86.

EMENTA: REVELIA - ATESTADO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA Nº 122 DO TST - Para elidir a revelia, deve o atestado médico declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência. Inteligência da Súmula nº 122 do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

15. PROCESSO Nº RO-28013/2006-007-11-00
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: RM LIMA CAVALCANTE (PRONTOVET)
Advogados: Drs.: Natasja Deschoolmeester e Outros
RECORIDO: DORIVALDO TRAVASSOS PAIXÃO
Advogados: Drs. Renato Lalor do Rego e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8738/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência, isentando o vencido.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se reconheça a relação de emprego é necessário que o trabalho seja prestado de forma pessoal, onerosa, não eventual e com subordinação jurídica (art. 3.º, da CLT). Ausentes quaisquer destes requisitos, descaracterizada a natureza da relação como contrato de trabalho.
Recurso conhecido e provido.

16. PROCESSO Nº RO-0613/2007-003-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINIS-TÉRIO DA AERONÁUTICA VII - COMAR (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs.: Ivo Lopes Miranda
RECORIDOS: RAIMUNDO SARAIVA DE SOUZA E CARIBE CONSTRU-ÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados: Drs. Marcos Antônio Vasconcellos
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8739/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão primária, excluir da lide a litisconsorte-recorrente, mantendo a sentença primária nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não há que se falar em responsabilidade do dono da obra, em face da inexistência de previsão legal. Inteligência da OJ nº 191 SDI-I do TST.
Recurso conhecido e provido.

17. PROCESSO Nº RO-19137/2006-019-11-00
ORIGEM: 19ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: VAGNER PIMENTEL PINTO
Advogados: Drs.: David Matalon Neto
RECORIDA: BDS CONFECÇÕES LTDA
Advogados: Drs. José Higino de Souza Netto e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8740/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não restando provado o nexo de causalidade entre a ação e o dano alegado, configurador de prejuízos na órbita do patrimônio moral do autor, é improcedente o pleito.
Recurso ordinário conhecido e improvido.

18. PROCESSO Nº RO-24508/2006-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Drs.: Otacílio Negreiros Neto e Outros
RECORIDA: DARLICE MORAES VEIGA
Advogados: Drs. Israel de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8741/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão primária, limitar a condenação das horas extras àquelas não pagas, resultantes do confronto entre os cartões de ponto e os contracheques, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos, conforme a fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Provado nos autos, através da análise dos controles de frequência, que de fato a jornada de trabalho do empregado encontra-se devidamente registrada, deve ser reformada a sentença, para limitar a condenação das horas extras àquelas expressas em tais controles.
Recurso conhecido e provido, em parte.

19. PROCESSO Nº RO-12491/2006-019-11-00
ORIGEM: 19ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: RLA LINHAS AÉREAS S/A
Advogados: Drs.: Raimundo Rafael de Queiroz Neto
RECORIDO: JATIR DA COSTA FREITAS (ESPÓLIO DE) NAÍDE CHOJI FREITAS
Advogados: Drs. Márcia Cheila Farias Thomé
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8742/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT, "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer", e se a reclamada não se desincumbe desse encargo, ter-se-á como verdadeira a tese do reclamante.
Recurso conhecido e não provido.

20. PROCESSO Nº RO-10570/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SESC - SERVIÇOS SOCIAL DO COMÉRCIO
Advogados: Drs.: Márcio Luiz Sordi e Outros
RECORIDA: RENATA BELÉM OLIVEIRA
Advogados: Drs. Cynthia Luíza Mafra e Sílvia e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8743/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar, quanto à correção monetária, a aplicação da Súmula 381 do C.TST, mantendo inalterada a decisão no ponto em que declarou a existência da relação empregatícia entre as partes, bem como reconheceu os direitos trabalhistas respectivos, conforme a fundamentação.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao afirmar, em defesa, que a reclamante trabalhava como autônoma, a reclamada deslocou o encargo referente ao onus probandi, porquanto não se restringiu a negar o vínculo em questão. Assim, a teor da norma legal aplicável à espécie, apresentando ela fato impeditivo do direito da autora, restou invertido o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento, restando, por via de consequência, configurada a relação de emprego entre as partes em litígio, nos moldes dos art. 2º e 3º da CLT. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.
Recurso conhecido e improvido.

21. PROCESSO Nº RO-14816/2006-019-11-00
ORIGEM: 19ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: GELOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA
Advogados: Drs.: Márcio Luiz Sordi e Outros
RECORIDO: FRANCISCO ELEÔNIO DO NASCIMENTO
Advogados: Drs. Expedito Bezerra Mourão
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8744/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão primária, reconhecer a jornada de trabalho, como sendo das 7h às 19h, com uma hora de intervalo, e, ainda, que sobre a parte variável da remuneração, deve ser apurado apenas o percentual de 50%, conforme Súmula 340 do TST, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, conforme fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, que dava provimento ao apelo, aplicando o art. 62 da CLT.

EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA SUJEITA A CONTROLE DE JORNADA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, inciso I, DA CLT. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Demonstrado nos autos a existência do efetivo controle da jornada externa, atinente ao desempenho da atividade de motorista entregador, se sujeita o empregador ao pagamento de jornada suplementar, haja vista que o postulante não está enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso conhecido e provido, em parte.

22. PROCESSO Nº RO-29547/2005-011-11-00
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: TELELISTA (REGIÃO 1) LTDA
Advogados: Drs.: Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos e Outros
RECORIDA: MARIA DO SOCORRO VIEGAS PEREIRA
Advogados: Drs. Francinei Moreira de Almeida
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8745/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão primária, determinar, quanto à correção monetária, a aplicação da Súmula 381 do TST, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Resultando provado nos autos que o empregado estava submetido a controle de jornada, bem como que extrapolava sua jornada de trabalho, não há como prosperar a tese do empregador de que o trabalhador não faz jus ao pagamento pelo labor extraordinário por estar inserido no art. 62, I da CLT. Recurso conhecido e improvido.

23. PROCESSO Nº AP-24805/2005-005-11-00
ORIGEM: 5ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE: QUALIT ENGENHARIA LTDA
Advogados: Drs.: Raimundo Amorim Francisco Soares e Outros
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados: Drs. Ricardo Máximo Barcellos
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8746/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo de petição, pela ausência de garantia do Juízo, por falta de delimitação dos valores, a teor do art. 897, § 1º, da CLT, bem como pela natureza interlocutória da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, conforme fundamentação.

EMENTA: FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não estando o Juízo garantido, forçoso é o não conhecimento do Agravo de Petição. Inteligência do art. 884, § 3º, da CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição quando a parte não delimita, justificadamente, os valores, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - As decisões interlocutórias não são suscetíveis de imediato recurso, à luz do disposto no art. 893, § 1º, da CLT. Não se conhece, portanto, de agravo de petição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo não conhecido.

24. PROCESSO Nº AP-0472/2007-911-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados: Drs.: Iliane Rosa Pagliarini e Outros
AGRAVADA: EDLEUSA MORAES DE OLIVEIRA
Advogados: Drs. José Ribamar Abreu dos Santos e Outros
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8747/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. Estando os cálculos de liquidação em perfeita sintonia com a decisão judicial, não há que se falar em erro material. Recurso conhecido e improvido.

25. PROCESSO Nº RO-12317/2006-016-11-00
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SILVIO CEZAR ANDRADE
Advogados: Drs.: Luce Elaine Bento de Andrade e Outros
RECORIDA: PRODATEC - PROCESSO-MENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Litisconsorte)
Advogados: Drs. David Matalon Neto e Outro
RELATOR (A): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

ACÓRDÃO TRT Nº 8748/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primária em todos os seus termos. Desentranhem-se os documentos de fls.160/181 dos autos. Tudo conforme fundamentação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O exercício do direito de ação do empregado limitar-se-á ao biênio legal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c o artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Eu, _____Sérgio de Souza Pantoja, Técnico Judiciário, lavrei este Edital.

Manaus, 08 de agosto de 2008.

V I S T O:

SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL MELO
Diretora do Serviço Processual

FLORIPES D'ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 08.08.2008 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01. PROCESSO Nº RO-10994/2007-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - SEMDIH E PRISCILA ALVES DE LIMA
Advogados: Drs.: Annick Costa Monteiro, Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDOS: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8235/2008

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para manter inalterada a decisão de 1º grau, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

02. PROCESSO Nº RO-10865/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FRANÇA
Advogados: Drs.: Anelson Brito de Souza e Outro
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs. Joaquim Sampaio de Negreiros Neto

RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8605/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento ao apelo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

03.

PROCESSO Nº RO-11142/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: FRANK CARMO DE OLIVEIRA
Advogados: Drs.: Shirley da C. A. do Carmo Ferreira e Outros
RECORRIDA: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogados: Drs. Mônica Possebon Caetano de Castro e Outros
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8607/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo autor; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que lhe dava provimento parcial para deferir ao autor 5 horas extras diárias remuneradas a 50%.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ENTREGA. Embora haja necessidade do comparecimento do empregado ao estabelecimento da empresa no início e término de sua jornada, não caracteriza controle de jornada, ainda mais, quando não ficou provado que a empresa fiscalizava as atividades do empregado no decorrer do labor e, o empregado recebia salário mais comissão sobre as vendas realizadas.

04.

PROCESSO Nº RO-32527/2006-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: CAROLINE DE MENEZES TRIGUEIRO
Advogados: Drs.: Manoel Marques de Oliveira Filho
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Advogados: Drs. Marsyl Oliveira Marques
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8608/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento ao apelo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

05.

PROCESSO Nº RO-0511/2007-201-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Keila Regina de Almeida Sereno
RECORRIDO: MÁRIO JÚNIO FELIX DE CASTRO
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8609/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamante, das quais fica isenta na forma da lei. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

06.

PROCESSO Nº RO-11690/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: FRANK PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados: Drs.: Enéias de Paula Bezerra e Outro
RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS - SSP - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8610/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que lhe dava provimento parcial para reconhecer o vínculo empregatício.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

07.

PROCESSO Nº EO-11112/2007-018-11-00
ORIGEM: 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
Advogados: Drs.: Marsyl Oliveira Marques
RECORRIDO: ELIZÂNGELA ALVES DE AGUIAR
Advogados: Drs. Valdecir Fragata Meireles da Silva
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8612/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhes provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido na Sentença recorrida, em face da nulidade do vínculo empregatício, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que lhes dava provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a indenização por danos morais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. O simples exercício do direito do empregador de demitir seu empregado por justa causa não acarreta a obrigação de indenizar por danos materiais ou morais. Tal pretensão somente pode ser atendida quando provado pelo ex-empregado excesso do empregador no exercício do direito de despedir motivadamente, a ponto de provocar ofensa a sua dignidade.

08.

PROCESSO Nº RO-0340/2007-051-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogados: Drs.: Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
RECORRIDAS: ANTONIA ERIDAN RODRIGUES VALE E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs. Antônio Cláudio de Almeida
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8614/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, por maioria, conceder-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido na Sentença recorrida, em face da nulidade do vínculo empregatício, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. COOPERATIVA. Havendo fraude na terceirização através de cooperativas, a solução deve ser dada mediante aplicação conjunta das Súmulas 331, I e 363 do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo quando este último é a Administração Pública direta ou indireta, caso em que é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

09. **PROCESSO Nº** RO-10632/2007-002-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: OSCAR SILVA GONÇALVES
Advogados: Drs.: Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDA: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogados: Drs. Mônica Possebon Caetano de Castro e Outros
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8616/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que lhe dava provimento parcial para deferir as horas extras laboradas, em quantum a ser calculado em regular liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA MOTORISTA DE ENTREGA. Embora haja necessidade do comparecimento do empregado ao estabelecimento da empresa no início e término de sua jornada, não caracteriza controle de jornada, ainda mais, quando não ficou provado que a empresa fiscalizava as atividades do empregado no decorrer do labor e, o empregado recebia salário mais comissão sobre as vendas realizadas.

10. **PROCESSO Nº** RO-10484/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogados: Drs.: Mônica Possebon Caetano de Castro e Outros
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8618/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, nos termos da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que dava provimento parcial ao apelo apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando custas pelo reclamante calculadas sobre o valor líquido da inicial de R\$531.741,16 no importe de R\$10.634,82, das quais fica isento na forma da lei.

11.

PROCESSO Nº RO-08241/2007-009-11-00
ORIGEM: 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
Advogados: Drs.: Adriana Barbosa Sodré Flores e Outros
RECORRIDO: JOÃO HAMBURGO DOS SANTOS
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 8619/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida nas contra-razões do reclamante e conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas relativas ao intervalo intrajornada e as horas extras por considerar trabalhador externo, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que excluía da condenação apenas as horas extras relativas ao intervalo intrajornada; voto parcialmente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que retirava, ainda, da condenação a restituição do desconto indevido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AJUDANTE DE ENTREGA. Embora haja necessidade do comparecimento do empregado ao estabelecimento da empresa no início e término de sua jornada, não caracteriza controle de jornada, ainda mais, quando não ficou provado que a empresa fiscalizava as atividades do empregado no decorrer do labor e, o empregado recebia salário mais comissão sobre as vendas realizadas.

12.

PROCESSO Nº RO-11264/2007-016-11-00
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO E ANTÔNIO BENTES FREITAS
Advogados: Drs.: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 9168/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

13.

PROCESSO Nº RO-10932/2007-003-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ALDEREZ LIMA GOMES
Advogados: Drs.: Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Natasja Deschoolmeester e Outros
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 9170/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Impossível o deferimento de reintegração quando detectado que a autora não estava afastada do seu labor por licença médica, não detendo estabilidade provisória que enseje a anulação da demissão e a conseqüente reintegração.

14.

PROCESSO Nº RO-11323/2007-003-11-00
 ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
 RECORRENTE: NATALINO JOSÉ MARQUES
 Advogados: Drs.: Eliza Paes Araújo e Outros
 RECORRIDO: MANAUS REFRIGERANTES LTDA
 Advogados: Drs. Adriana Barbosa Sodré Flores e Outros
 RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 9171/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que dava provimento ao Apelo.

EMENTA: REVELIA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Desnecessária a juntada do contrato social para demonstrar quem são os dirigentes, até porque é da dinâmica das sociedades empresariais a mudança na composição da diretoria e de seus representantes. Assim, basta um último documento, uma última ata de reunião para que possa ser verificado quem possui os poderes de representação, sendo perfeitamente válido o entendimento de que os diretores executivos possuem tais poderes.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O autor exercia suas atividades fora do ambiente da empresa reclamada. Os acordos coletivos reconheceram que a jornada não estava submetida a controle e estipularam o pagamento de comissões e prêmios, em dispositivos flagrantemente favoráveis aos trabalhadores. Aceitar a norma coletiva na parte favorável e rejeitar na parte porventura desfavorável ou menos interessante implica ignorar o espírito que animou os atores sociais na confecção da norma.

15.

PROCESSO Nº RO-10834/2007-018-11-00
 ORIGEM: 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
 RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogados: Drs.: Otacílio Negreiros Neto e Outros
 RECORRIDO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
 Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros
 RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 9194/2008

ACORDAM, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que lhe dava provimento parcial para retirar da condenação os reflexos dos tickets alimentação sobre os consectários trabalhistas.

EMENTA: TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tudo que for pago ao trabalhador com habitualidade e pelo trabalho - ou seja, como retribuição pelo labor - tem natureza salarial. É o que se verifica em relação aos tickets alimentação, cujo fornecimento era diário e retribuído o esforço despendido pelo trabalhador em favor da reclamada.

16.

PROCESSO Nº AP-0238/2005-401-11-41
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogados: Drs.: Stella Maria Freitas Cordeiro
 AGRAVADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogados: Drs. Ademar Lins Vitório Filho
 RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9201/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, conceder-lhe provimento para excluir da Sentença as multas por litigância de má-fé e determinar a aplicação da Súmula 381 do TST, em relação à correção monetária, na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve prevalecer o entendimento da Colenda Corte Superior Trabalhista traduzida na Súmula 381.

17.

PROCESSO Nº AP-04097/2005-052-11-01
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
 Advogados: Drs.: Thiago Queiroz Carneiro
 AGRAVADO: DEUSDIVINO BANDEIRA GOMES
 Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
 RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9202/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para reduzir os juros de mora, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, serão de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

18.

PROCESSO Nº AP-5411/2004-051-11-01
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
 Advogados: Drs.: Thiago Queiroz Carneiro
 AGRAVADA: MARIA APARECIDA DE SOUSA
 Advogados: Drs.
 RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9203/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para reduzir os juros de mora, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Tentando o agravante rediscutir matéria já decidida anteriormente, sua pretensão esbarra no dispositivo do art. 836, da CLT, faltando-lhe fundamento jurídico. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, serão de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

19.

PROCESSO Nº AP-05722/2004-053-11-00
 ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
 Advogados: Drs.: Thiago Queiroz Carneiro
 AGRAVADOS: JOSÉ GERALDO CORREIA MELO E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante e Outros
 RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9204/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para reduzir os juros de mora, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, serão de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

20.

PROCESSO Nº RO-00622/2007-251-11-00
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogados: Drs.: Aguinaldo José Mendes de Souza e Outro
 RECORRIDA: ROSEANE MENDES PACHECO
 Advogados: Drs.
 RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9205/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria conceder-lhe provimento parcial para o fim de restringir a condenação aos depósitos de FGTS, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

21. **PROCESSO Nº** RO-0595/2007-101-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Anacleto Garcia Araújo da Silva
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
Advogados: Drs. Aroldo Denis Magalhães Silva
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9207/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido na Sentença recorrida, em face da nulidade do vínculo empregatício, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

22. **PROCESSO Nº** AP-05748/2004-053-11-41
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Carlos Guimarães Trindade Neto e Outro
AGRAVADOS: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERPAI-TEC-COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA, COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS E COOPERPAI-MED-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9208/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para reduzir os juros de mora, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, serão de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

23. **PROCESSO Nº** EO-10826/2007-008-11-00
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS
Advogados: Drs.: Cely Cristina dos Santos Pereira
RECORRIDO: SHARON MARQUES DA SILVA

Advogados: Drs. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Outros
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9209/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, não conhecer da Remessa Oficial, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: REGIME ESPECIAL. COMPE-TÊNCIA. Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF.

24. **PROCESSO Nº** RO-0504/2007-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MAIA E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERV IÇOS
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia e Outro
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9210/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial excluir da condenação as anotações da CTPS, mantendo a Sentença recorrida nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

25. **PROCESSO Nº** RO-0587/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Aguinaldo José Mendes de Souza e Outro
RECORRIDA: FRANCILÉIA MORAES DO CARMO
Advogados: Drs. Aguinaldo José Mendes de Souza e Outro
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9211/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para o fim de restringir a condenação aos depósitos de FGTS, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

26. **PROCESSO Nº** RO-01841/2007-351-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes
RECORRIDA: KANDECI GOMES CHUNHA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9212/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º Grau, considerar improcedente a reclamatória, em face do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, na forma da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando custas ao reclamante, da quais fica isento, em face da Lei. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATÓ JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que a trabalhadora reclamante tenha sido submetida a concurso público, conforme mandamento intransponível do art.37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

27.

PROCESSO Nº RO-01940/2007-009-11-00
ORIGEM: 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JAIRO SILVA CÂNDIDO
Advogados: Drs.: Ademário do Rosário Azevedo e Outro
RECORRIDA: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados: Drs. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9213/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que dava provimento ao apelo para determinar a reintegração do reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO POR DOENÇA. O exame médico admissional do reclamante veio aos autos, também o demissional. Nenhum deles detectou qualquer mal no empregado, o qual trabalhou apenas 9 meses na empresa. A burocracia da empresa trabalha com dados e evidências. Nada tendo registrado de anormal na saúde de seu trabalhador o dispensou, como permite a Lei. Nada, além disso. Outra interpretação seria dissociada da realidade da Lei e dos autos.

28.

PROCESSO Nº RO-0311/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Aguinaldo José Mendes de Sousa e Outro
RECORRIDOS: NATALINO QUEIROZ DA SILVA E MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Advogados: Drs. Edson da Silva dos Santos
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9214/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para o fim de restringir a condenação às parcelas de salário produtividade impago, taxa de localidade impaga, salário retido janeiro/05 e depósitos do FGTS, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação apenas as indenizações substitutivas do seguro-desemprego e do PIS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATÓ JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

29.

PROCESSO Nº RO-10786/2007-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
Advogados: Drs.: Francinete Segadilha França e Outros
RECORRIDO: ABRAHIM JEZINI

Advogados: Drs. Patrícia Gomes de Abreu
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9215/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e os Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 467, da CLT, na forma da fundamentação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. Conta-se o prazo prescricional para o pedido de expurgos inflacionário incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, a partir do momento que o empregado toma ciência dos valores disponibilizados em sua conta corrente.

30.

PROCESSO Nº RO-01730/2007-008-11-00
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
Advogados: Drs.: Magdalena Araújo Pereira Ferreira
RECORRIDO: MÁRIO MARCELO DE OLIVEIRA MELO
Advogados: Drs. Ildemar Furtado e Outro
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9216/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA. Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF.

31.

PROCESSO Nº RO-01706/2007-351-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE TABATINGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes
RECORRIDA: ANA LÚCIA RÉPUCA APARÍCIO
Advogados: Drs.
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9217/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATÓ JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que a trabalhadora reclamante tenha sido submetida a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

32.

PROCESSO Nº RO-35029/2005-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: LUIZ GONZALES
Advogados: Drs.: David Silva David e Outros
RECORRIDA: MONARK DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: Drs. Vasco Pereira do Amaral e Outros
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9218/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, a unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, deferir ao reclamante a indenização de R\$30.000,00 relativa a danos morais, na forma da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando custas sobre o valor da condenação, na importância de R\$600,00. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que lhe negava provimento.

EMENTA: DANO MORAL. PERDA AUDITIVA.
Provado nos autos que o labor do reclamante trouxe perda a um de seus sentidos (audição), cabe a indenização por danos morais, tende a reparar monetariamente a lesão sofrida.

33. **PROCESSO Nº** RO-01363/2007-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Advogados: Drs.: Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro
RECORRIDOS: JÚLIO DE SOUSA FIGUEIREDO E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9252/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extingue o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

34. **PROCESSO Nº** RO-10904/2007-008-11-00
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs.: Marsyl Oliveira Marques
RECORRIDOS: MARIA FRANCISCA COSTA DA SILVA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogados: Drs. Auristela Maria Cardoso dos Santos da Costa
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9253/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, conceder-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 477, da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que mantinha na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

EMENTA: REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA. Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF. **TRABALHO COOPERATIVADO E CONTRATO DE TRABALHO.** Sendo evidente a fraude aos direitos trabalhistas do assalariado, face suposta violação a cooperativa que não atende aos ditames legais, antepõe-se à aplicação do art. 442, parágrafo único da CLT, o art. 9º, do mesmo Diploma Legal, considerando-se fruto de autêntico contrato de trabalho, o labor despendido de forma contínua, remunerada e subordinada.

35. **PROCESSO Nº** RO-04929/2005-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTES: ESTADO DE RORAIMA E FERNANDO PEREIRA MACIEL
Advogados: Drs.: Marcelo de Sá Mendes e José Carlos Barbosa Cavalcante
RECORRIDOS: OS MESMOS, COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO, COOPERPAI-MED-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA.
Advogados: Drs.
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9254/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, conceder provimento parcial ao recurso do reclamado para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido na Sentença recorrida, em face da nulidade do vínculo empregatício, sem anotação da CTPS, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que negava provimento a ambos os recursos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

36. **PROCESSO Nº** RO-0400/2007-201-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs.: Keila Regina de Almeida Sereno
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO CARDOSO RAMOS
Advogados: Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9255/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º. Grau, restringir a condenação aos depósitos de FGTS e saldo de salário, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

37. **PROCESSO Nº** RO-10669/2007-016-11-00
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs.: Magdalena Araújo Pereira Ferreira
RECORRIDOS: LUCILENE NASCIMENTO GOMES E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL
Advogados: Drs. Antônio Policarpo Rios Roberto e Outro
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9256/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, conceder-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 477, da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que mantinha na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

EMENTA: REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA.
Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF. **TRABALHO COOPERATIVADO E CONTRATO DE TRABALHO.** Sendo evidente a fraude aos direitos trabalhistas do assalariado, face suposta violação a cooperativa que não atende aos ditames legais, antepõe-se à aplicação do art. 442, parágrafo único da CLT, o art. 9º, do mesmo Diploma Legal, considerando-se fruto de autêntico contrato de trabalho, o labor despendido de forma contínua, remunerada e subordinada.

38.

PROCESSO Nº RO-02296/2007-018-11-00
ORIGEM: 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs.: Marsyl Oliveira Marques
RECORRIDOS: ELIZEU LEAL DOS SANTOS E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogados: Drs. Auristela Maria Cardoso Santos da Cunha
RELATOR (A): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÓRDÃO TRT Nº 9257/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, conceder-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 477, da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que mantinha na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

EMENTA: REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA.
Declara-se a competência da Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos do Regime Especial, na forma do art. 114, I, da CF. **TRABALHO COOPERATIVADO E CONTRATO DE TRABALHO.** Sendo evidente a fraude aos direitos trabalhistas do assalariado, face suposta violação a cooperativa que não atende aos ditames legais, antepõe-se à aplicação do art. 442, parágrafo único da CLT, o art. 9º, do mesmo Diploma Legal, considerando-se fruto de autêntico contrato de trabalho, o labor despendido de forma contínua, remunerada e subordinada.

39

PROCESSO Nº RO-06480/2007-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs.: Cely Cristina dos Santos Pereira
RECORRIDOS: MARIA AMÉLIA BEZERRA DE SOUZA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogados: Drs. Israel de Jesus Gonçalves Azevedo e Outro
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9258/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, conceder-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 477, da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que mantinha na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

40.

PROCESSO Nº RO-1815/2006-051-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: IVONE DA SILVA LIMA E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9263/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

41.

PROCESSO Nº RO-27772/2006-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: NATAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
Advogados: Drs.: Sebastião Gonçalves Guimarães Filho
RECORRIDO: ALAN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Advogados: Drs. Moises Vieira de Queiroz
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9264/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para restringir o período das horas extras do final de semana para janeiro a agosto/2006, reduzir para uma hora extra/dia de 2ª a 6ª feira e excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser reformada a sentença para reduzir o número de horas extras e o período das horas do final de semana, conforme a reavaliação do valor das provas produzidas na instrução processual.

42.

PROCESSO Nº RO-4559/2004-013-11-00
ORIGEM: 13ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA E JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AREVALO
Advogados: Drs.: Márcio Luiz Sordi, Rodrigo Waughan de Lemos e Outros
RECORRIDOS: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AREVALO, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA E JAQUES DOUGLAS DA SILVA PINHEIRO (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos, Márcio Luiz Sordi, Maria José de Oliveira Ramos e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9267/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que dava provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, e julgou procedentes as parcelas rescisórias diante da função do reclamante e da atividade da empresa, que pressupõe a contratação pela regra geral do contrato de trabalho.

43. **PROCESSO Nº** RO-33020/2004-010-11-00
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: JOÃO VITOS MARQUES RAMOS FILHO E BANCO BRADESCO S/A
Advogados: Drs.: Antônio Pinheiro de Oliveira, Karina Rodrigues da Silva e Outros
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S/A E JOÃO VITOR MARQUES RAMOS FILHO
Advogados: Drs. Karina Bianca Rodrigues da Silva, Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 8271/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo do reclamado; por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar prescritos os pleitos anteriores a 01.11.1999 e conceder 45 (quarenta e cinco) minutos a título de intervalo intrajornada nos dias efetivamente trabalhados, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes dos Exmos. Desembargadores Federais EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO (Relator), que mantinha a prescrição a partir do ajuizamento da ação e DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que concedia as integrações decorrentes do intervalo intrajornada nos sábados e domingos.

EMENTA: Deve ser reformada em parte a sentença para julgar procedente a diferença de 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada, a fim de completar o limite mínimo legal de 1 (uma) hora intercalar, na forma do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

44. **PROCESSO Nº** RO-7127/2006-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Advogados: Drs.: Márcio Luiz Sordi e Outros
RECORRIDO: ALBANO RODRIGUES FARIAS
Advogados: Drs. Júlio César de Almeida e Lara Simone Osório Chaves
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9272/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas impostas na sentença de Embargos de Declaração, mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que excluía apenas a multa de 1% por litigância de má-fé.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente em parte as horas extras, conforme o valor das provas apuradas na instrução processual.

45. **PROCESSO Nº** RO-10546/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR CORREIA DA SILVA
Advogados: Drs.: Jairo Barroso de Santana e Outros
RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR MAURO TEIXEIRA
Advogados: Drs. Tales Benarrós de Mesquita e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9273/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Na ausência de fiscalização e ante a autonomia do reclamante em contratar e conduzir a obra de propriedade do reclamado, afastada está a hipótese de relação de emprego. Na realidade trata-se de contrato de empreitada, conforme entendeu a sentença, que deve ser confirmada.

46. **PROCESSO Nº** RO-18389/2006-018-11-00
ORIGEM: 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: TECMACON CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados: Drs.: José Manoel Biatto de Menezes e Anna Luiz Mendonça Biatto de Menezes
RECORRIDA: LUCIMAR ALVES DA ROCHA
Advogados: Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9274/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e membro convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser confirmada a decisão que homologou a desistência da reclamatória trabalhista, visto que requerida pela reclamante antes de ser apresentada a contestação.

47. **PROCESSO Nº** RO-4832/2005-053-11-41 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: JUSCILENE SALES DE BARROS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9275/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período reconhecido na sentença, de 01/09/2000 a 30/07/2004, bem como que o adicional noturno decorre da função em sistema de plantonista, conforme fichas financeiras, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos, em parte, os embargos para declarar que foi confirmado o mesmo período laboral reconhecido na sentença e que o deferimento do adicional noturno decorreu da função exercida em sistema de plantão.

48. **PROCESSO Nº** RO-3126/2005-053-11-00 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADAS: ROSA PEREIRA DA SILVA, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA E COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9276/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

49. **PROCESSO Nº** RO-0305/2007-053-11-00 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: JANNY DA SILVA, COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA, COOPERATIVA EXTERNA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA

Advogados: E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA.
Drs. José Fábio Martins da Silva

RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9277/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

50.

PROCESSO Nº RO-0731/2007-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: SELMA LÚCIA SOUZA RIBEIRO
Advogados: Drs. Orlando Guedes Rodrigues e Sheila Alves Ferreira
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9278/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

51.

PROCESSO Nº RO-1913/2005-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: ROSELY ALMEIDA AZEVÊDO, COOPERPAI-TEC-COOPE-RATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO E COOPSAÚDE - COOPE-RATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9279/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

52.

PROCESSO Nº RO-2782/2006-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADAS: CARMEN LÚCIA FIGUEIREDO DE SOUZA, COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA E COOPERPAI-MED - COOPERA-TIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante.
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9280/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

53.

PROCESSO Nº RO-0443/2005-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: SHIRLEY DA CUNHA, COOPERPAI-MED - COOPE-RATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA E COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Randerson Melo de Aguiar
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9281/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

54.

PROCESSO Nº AP-0540/2007-911-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADO: JANDERSON JUNHO DOS REIS BARBOSA
Advogados: Drs. José Ribamar Abreu dos Santos
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9282/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurar quaisquer das imperfeições quanto ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão examinou e decidiu com suficientes fundamentos a questão de fato e de direito sobre a aplicação do percentual de juros de mora nos débitos trabalhistas.

55.

PROCESSO Nº RO-0682/2006-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADA: GIOVANNA GALÚCIO AIRES
Advogados: Drs. José Jerônimo Figueiredo da Silva e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9283/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

56.

PROCESSO Nº RO-0212/2006-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADAS: VANUZA OLIVEIRA DOS SANTOS, COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS E

COOPRO-MEDE - COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE
SERVIÇOS DE RORAIMA
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9284/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

57. PROCESSO Nº RO-2545/2006-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: MARIA REGEM DE ARAÚJO DA SILVA E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9285/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

58. PROCESSO Nº RO-1159/2007-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADO: JOSÉ FIGUEIRA DE SOUZA E SILVA
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Sheila Alves Ferreira
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9286/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

59. PROCESSO Nº RO-0095/2006-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: ALCILENE FELÍCIA BENEDITO
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9287/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

60. PROCESSO Nº RO-1191/2007-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: MARISA ALEXANDRE NAKAMURA
Advogados: Drs. Francisco José Pinto de Macedo
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9288/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

61. PROCESSO Nº RO-1509/2006-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADO: EDVALDO ALVES DE MIRANDA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9289/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

62. PROCESSO Nº RO-4997/2005-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADO: ADONIAS CONCEIÇÃO ARAÚJO JÚNIOR
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9290/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

63. PROCESSO Nº EO-1135/2006-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO DINIZ, COOPRO-MEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA, COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇO E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA.
Advogados: Drs. Johnson Araújo Pereira e Glener dos Santos Oliva.
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9360/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

64. PROCESSO Nº EO-2009/2006-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADAS: ROSA LUIZ CARLOS MON-TEIRO PEIXOTO, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA E COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Johnson Araújo Pereira e Glener dos Santos Oliva
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9361/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

65. PROCESSO Nº AP-2732/2004-051-11-01 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADA: FRANCISCA SANTANA SOUSA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 9365/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurar quaisquer das imperfeições quanto ao art. 535, incisos I e II, do CPC, visto que o acórdão examinou e decidiu com suficientes fundamentos a questão de fato e de direito sobre a aplicação do percentual de juros de mora nos débitos trabalhistas.

66. PROCESSO Nº RXOF E RO-02821/2007-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Alexandre Machado de Oliveira
EMBARGADA: VANESSA SOUZA RIBEIRO
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9401/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de voto, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhe-los parcialmente para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação, mantendo o acórdão embargado nos seus demais termos.

EMENTA: OMISSÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990, ALTERADA PELA MP Nº 2.164-41/2001. Não há inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que alterou o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que a CF/88 não contém normas que estabeleçam que o direito ao FGTS somente seria cabível aos servidores que se submeteram a concurso público. Embargos Declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão apontada.

67. PROCESSO Nº RO-1871/2006-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADA: MARINÉS NÓIA LOPES
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9402/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

68. PROCESSO Nº RO-421/2006-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADO: LUIZ GABRIEL DE CASTRO SILVA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9403/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de voto, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

69. PROCESSO Nº RO-2052/2005-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADA: ROSILDA SABINO DE LIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9404/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de voto, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

70. PROCESSO Nº RO-4467/2004-053-11-41 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.: Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADA: ELYZARDA BYANCA FIGUEIRA DE CARVALHO
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9405/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de voto, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

71. PROCESSO Nº RO-2125/2007-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: CERÂMICA LOGUS INDÚS-TRIA, COMÉRCIO, IMPOR-TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados: Drs.: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outra
RECORRIDOS: ANTÔNIO REIS PINHEIRO FILHO E PAULINO BARBOSA DE FREITAS (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9410/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa rescisória, bem como fixar o salário no valor de R\$640,00 mensais, mantendo-se a r. sentença recorrida nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), que excluía, ainda, o seguro-desemprego.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. Restou comprovado durante instrução processual, através de depoimento testemunhal, o preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da CLT. Alegando outra forma de relação de trabalho que não a de vínculo de emprego, é do empregador o ônus da prova, por constituir fato impeditivo do direito do autor. Exegese do art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC. Recurso a que se dá provimento parcial.

72. **PROCESSO Nº** RO-11266/2007-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: GLEYCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados: Drs.: Delias Tupinambá Vieiralves e Outros
RECORRIDO: J. A. F. DE LIMA
Advogados: Drs. Almenilze Valente Sampaio e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9411/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a Sentença de Primeira Instância, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas às verbas rescisórias, considerando-se o percentual de 3% das comissões sobre as vendas realizadas, conforme documentos constantes nos autos, mais reflexos pleiteados, a partir de 01.11.2003, com inversão do ônus da sucumbência, tudo a ser apurado em regular liquidação de Sentença, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS. VENDEDORA EXTERNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. Restou comprovada nos autos, através de documentos apresentados, a percepção de comissões na base de 3% sobre as vendas realizadas, e que devem integrar a remuneração da obreira para fins de cálculos rescisórios. Recurso conhecido e provido para reformar a Sentença de Primeira Instância.

73. **PROCESSO Nº** RO-11321/2007-011-11-00
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ULISSES NAZARENO COSTA DE MATOS
Advogados: Drs.: Rodrigo Waughan de Lemos e Outros
RECORRIDOS: VIMAM VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
Advogados: Drs. Joselma Rodrigues da Silva Leite e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9412/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para o fim de deferir o pleito de reflexos e integração das horas intervalares suprimidas, na forma da fundamentação, mantendo-se inalterada a sentença nos seus demais termos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo intrajornada tem caráter salarial por quitar tempo à disposição do empregador, o que implica a repercussão em repouso remunerados, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%). Recurso a que se dá provimento.

74. **PROCESSO Nº** RO-11237/2007-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
Advogados: Drs.: Rosa Oliveira de Pontes e Outras.
RECORRIDAS: THÁIS BIANCA LAGES BOGA E GLÓRIA SOUZA & CIA. LTDA.
Advogados: Drs. David Silva David e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9413/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: A tomadora do serviço é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte de empresa inidônea por ela contratada. Recurso Ordinário improvido.

75. **PROCESSO Nº** RO-28352/2002-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogados: Drs.: Olympio Moraes Júnior Andréa Valle de Souza
RECORRIDA: VIMAN VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
Advogados: Drs. Joselma Rodrigues da Silva Leite e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9414/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Não restando caracterizada a doença profissional ou do trabalho, não faz jus o Reclamante ao pedido de reintegração e muito menos o de indenização acidentária. Recurso a que se nega provimento.

76. **PROCESSO Nº** RO-23184/2004-010-11-00
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: A. GURGEL DO CARMO & CIA LTDA
Advogados: Drs.: Geraldo da Silva Frazão e Outros
RECORRIDO: WAGNER CHRISTIAN BENTES DOS SANTOS
Advogados: Drs. Antônio José Custódio
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9415/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para excluir a indenização por danos morais, mantendo a r. sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: A empresa já havia punido o Reclamante com a suspensão por suspeita de participação em furto de mercadoria, todavia, este não restou configurado, eis por que não poderia a empresa apená-lo novamente com a dispensa por justa causa. A justa causa não existiu em razão desse fato, por isso, deve-se manter a r. sentença.

Inexistente a acusação de furto, não há que se falar em danos morais, devendo ser excluída da condenação essa parcela. Recurso a que se dá provimento parcial.

77. **PROCESSO Nº** RO-10649/2007-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogados: Drs.: Otacílio Negreiros Neto e Outros
RECORRIDO: JOSÉ EWERTON BEZERRA ARAÚJO
Advogados: Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9416/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Tendo o reclamante demonstrado o labor em sobrejornada através da produção de prova testemunhal, deve ser negado provimento ao recurso para o fim de manter-se inalterada a sentença a quo.

78. **PROCESSO Nº** RO-31411/2002-011-11-00
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANOEL MARCELO SERPA
Advogados: Drs.: Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDA: IFER DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados: Drs. Vasco Pereira do Amaral e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9417/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo a perícia médica concluído que não há nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo Autor e a doença profissional por ele alegado, inexistente fundamento legal para o deferimento de indenização por estabilidade acidentária. Recurso a que se nega provimento.

79.

PROCESSO Nº RO-10983/2007-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: OSIVAM DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados: Drs.: Francisco Antônio Lima Pinheiro
RECORRIDA: MUNDIAL MANUFACTURING LTDA
Advogados: Drs. Fábio Leandro Lira Pereira
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9418/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: A perda auditiva do empregado deverá ficar devidamente caracterizada através de perícia técnica, atestando que há o nexo de causalidade entre a doença de que é portador e a sua função na empresa. Recurso a que se nega provimento.

80.

PROCESSO Nº RO-486/2008-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
Advogados: Drs.: Eivaldo Sérgio da Silva
RECORRIDO: DIRCEL PEREIRA CAVAL-CANTE
Advogados: Drs. Jaques Sonntag e Outra
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9419/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o vínculo empregatício entre as partes, excluir da condenação apenas a indenização substitutiva do seguro-desemprego, bem como a multa do art. 477 da CLT, mantida a sentença nos seus demais termos e fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS (8%).

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Considerando que o trabalhador empreendeu força de trabalho em prol do empregador, mesmo ante a alegação de nulidade da contratação em razão do art.37, II, da CF/88, reconhece-se a vinculação empregatícia entre as partes. Provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa do art.477 da CLT. Manutenção da Sentença em todos os seus demais termos e fundamentos.

81.

PROCESSO Nº RO-15803/2006-016-11-00
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: FONTUR - FONTE TURISMO LTDA
Advogados: Drs.: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros
RECORRIDO: WILSON BARBOSA DE LIMA
Advogados: Drs. Antônio Eduardo Gouvêa Nunes e Outro
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 9420/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença de fls. 105/118, fixar a indenização por danos morais e físicos em R\$40.000,00, mantida a r. sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Tendo sido o Reclamante dispensado em 21.02.2005 e ajuizado ação em 30.06.06 a prescrição é bienal, não estando prescrito o pedido de reparação por danos morais, resultantes da relação de trabalho, devendo obedecer a regra da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Evidenciada a ocorrência do acidente de trabalho e devido à inexistência de preceitos legais a regular a estipulação do quantum indenizatório nas ações de danos morais, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Recurso a que se dá provimento parcial.

82.

PROCESSO Nº RO-00334/2008-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogados: Drs.: Aliny Soares da Silva e Outros
RECORRIDA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA DO LAGO
Advogados: Drs. Mitzihellen do Lago Freitas Bezerra de Melo.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 9424/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: DIFERENÇA DE 40% DO FGTS COM CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Independentemente do erro relativo à correção monetária pelo órgão gestor do fundo, a SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS teria que pagar a multa rescisória sobre o valor dos "expurgos", reconhecido pela Lei Complementar 110/2001 e por decisões judiciais. Não se trata, às evidências, de responsabilidade por ato de terceiro.

Eu, _____ Sérgio de Souza Pantoja, Técnico Judiciário, lavrei este Edital.

Manaus, 13 de agosto de 2008.

V I S T O:

SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL MELO
Diretora do Serviço Processual

FLORIPES D'ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de
Coordenação Judiciária

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98 A, PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA
No 474/2008

Processo : 10843-2007-001-11-00-5
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Executado: ARIPUANA IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 10/10/2008, às 12:10 hs., na(o) 01a. VARA DO TRABALHO DE MANAUS localizado no(a) AV. DJALMA BATISTA, No 98-A TERREO (Próx. Ao Tvândia Mall), será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do referido bem pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o executado ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal. Descrição: 01(UMA) MÁQUINA COPIADORA COLORIDA, MARCA-CANON, MODELO COLOR LAZER COPI, 350,COR PREDOMINANTE BEGE, EM

FUNCIONAMENTO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NESTE ATO, AVALIADA EM R\$7.000,00(sete mil reais)
Localização do Bem: indicado no mandado
Valor: 7.000,00

Fiel Depositario: ZUELHA CRUZ BARBOSA
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 473/2008

Processo : 00508-2008-001-11-00-0

Reclamante: SUELY ARAUJO PEREIRA MARTINS

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE SEGUINTE TEOR: "Por estes fundamentos e o mais que autos constam, decide a Juíza Presidente do feito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por SUELY ARAUJO PEREIRA MARTINS, para o fim de REJEITAR a exceção de incompetência em razão da matéria e CONDENAR a reclamada COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, e subsidiariamente o litisconsorte MUNICÍPIO DE MANAUS e SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a pagar à reclamante, o que for apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos da Secretaria da Vara, observando-se o limite postulado na inicial, a título de: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional 2004 (9/12); 13º salário/2005(12/12); 13º salário 2006 (12/12); 13º salário (1/12-projeção do aviso prévio); férias vencidas em dobro 2004/2005 + 1/3; férias simples 2005/2006 + 1/3; férias proporcionais (9/12) + 1/3; férias (1/12-projeção do aviso prévio) +1/3; reflexos das parcelas concedidas sobre FGTS (8% + 40%); FGTS (8% + 40%) referente ao período laboral (05.04.2004 a 31.12.2006); e multa por atraso no pagamento da rescisão. Reconhecida a relação de emprego mantida entre as partes, procede o pedido de assinatura e baixa na CTPS da autora, o que este Juízo defere, e condena a reclamada COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA a proceder a assinatura e baixa na CTPS do reclamante, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de as anotações serem procedidas pela Secretaria da Vara, devendo constar como data de admissão o dia 05.04.2004 e saída 31.12.2006, a função de Auxiliar de Serviços Gerais e o salário de R\$350,00 por mês. Defere-se à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS. Tudo de conformidade com a fundamentação. Apliquem-se juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. INSS e imposto de renda no que couber. Esse Juízo deixa de determinar a remessa ex officio, para reexame da matéria, com fulcro no artigo 475, §2º do CPC e Súmula 303 do TST. Cientes a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA ATRAVÉS DE EDITAL. E, para constar, foi lavrado o presente termo. tc"

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 475/2008

Processo : 00349-2008-001-11-00-3

Reclamante: LEONILDA DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL(COOTRASG)

O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL(COOTRASG), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: A contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte (MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMED), no prazo 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 475/2008

Processo : 00349-2008-001-11-00-3

Reclamante: LEONILDA DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL(COOTRASG)

O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL(COOTRASG), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: A contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário

interposto pela litisconsorte (MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMED), no prazo 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 476/2008

Processo : 00347-2008-001-11-00-4

Reclamante: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: A contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte (MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED), NO PRAZO DE 08 DIAS.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 367/2008

Processo : 01375-2008-003-11-00-1

Reclamante: JEAN CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO

Reclamado: D M RAMOS-ME

Data da próxima audiência:20/10/2008 às 08:05

O(a) doutor(a) LAIRTO JOSÉ VELOSO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) D M RAMOS-ME

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
LAIRTO JOSÉ VELOSO
JUIZ(A) DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69000000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 347/2008

Processo : 11423-2007-005-11-00-1

Exequente: SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS

Advogado(a): FELIPE LUCACHINSKI

Executado: FABRICA DE CHARQUE RONDONIA LTDA

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) FABRICA DE CHARQUE RONDONIA LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.393,47(seis mil e trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado em 11/03/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 6.393,47

Tot dev ao Reclte R\$ 6.393,47

Total Devido R\$ 6.393,47

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 348/2008

Processo : 20338-2005-005-11-00-2

Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DO AMAZONAS

Executado: SUPER COMPUTER IND. E COM. LTDA

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) SUPER COMPUTER IND. E COM. LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.921,36 (três mil e novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) atualizado em 03/04/2007, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 3.921,36

Tot dev ao Reclte R\$ 3.921,36

Total Devido R\$ 3.921,36

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 350/2008

Processo : 28179-2005-005-11-00-4

Reclamante: JOSE RIBAMAR SOARES ALVES

Advogado(a): FÉLIX DE MELO FERREIRA

Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JOSE RIBAMAR SOARES ALVES, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA, ASSIM COMO O SEU PATONO DR. JOCIL DA SILVA MORAES, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO DESIGNADA PARA O DIA 16.09.2008 ÀS 07:59H NA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, PARA DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, SOB PENA DE CONFISSÃO, E OITIVA DE TESTEMUNHAS, SE HOVEREM, SOB PENA DE DISPENSA.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 351/2008

Processo : 08363-2007-005-11-00-0

Reclamante: MARCIA DA SILVA FEITOSA

Reclamado: NOR TERCEIRIZACAO LTDA

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) NOR TERCEIRIZACAO LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE o litisconsorte LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, interpos recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 352/2008

Processo : 04040-2007-005-11-00-7

Reclamante: SALOMAO DOCE MARTINS

Advogado(a): SERGIO CUNHA CAVALCANTI

Reclamado: BMB SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BMB SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE foi prolatada sentença de mérito e de Embargos de Declaração, bem como foi interposto recurso ordinário pelo litisconsorte, podendo manifestar-se no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 66050100

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 466/2008

Processo : 01322-2008-006-11-00-0

Reclamante: ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(a): HELIANDRO BRANDAO DE LIMA

Reclamado: LIMPAGEL SERVICOS LTDA

Data da próxima audiência:21/10/2008 às 09:40

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LIMPAGEL SERVICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

ADILSON MACIEL DANTAS

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 467/2008

Processo : 01313-2008-006-11-00-9

Reclamante: ONACIO DANIS FERREIRA DA COSTA

Reclamado: INDUSTRIA DELTA DA AMAZONIA LTDA

Data da próxima audiência:21/10/2008 às 09:00

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) INDUSTRIA DELTA DA AMAZONIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

ADILSON MACIEL DANTAS

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 468/2008

Processo : 01262-2008-006-11-00-5

Reclamante: MARIA ALDA SOUZA DA SILVA

Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Data da próxima audiência:16/10/2008 às 09:40

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

ADILSON MACIEL DANTAS

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 469/2008**Processo : 01267-2008-006-11-00-8**

Reclamante: ANTONIA CRISTINA MENDES COSTA

Reclamado: JAGUAR SERVICOS LTDA

Data da próxima audiência: 16/10/2008 às 10:00

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JAGUAR SERVICOS LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

ADILSON MACIEL DANTAS

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 470/2008****Processo : 01269-2008-006-11-00-7**

Reclamante: LINA MARQUES TORRES

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

Reclamado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Data da próxima audiência: 16/10/2008 às 10:10

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

ADILSON MACIEL DANTAS

JUIZ(A) DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98 A, PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 474/2008****Processo : 11329-2007-007-11-00-5**

Exequente: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(a): NAURA MARIA DA SILVA PINHEIRO

Executado: PORTAL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) PORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 332,98 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado em 04/06/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 320,32

Tot dev ao Reclte R\$ 320,32

Custas Execução R\$ 12,66

Total Devido R\$ 332,98

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 15 de agosto de 2008. Eu, _____, SUZIMAR FERREIRA BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUIZ(A) DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA, 98 A, PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 220/2008****Processo : 11043-2005-010-11-00-0**

Reclamante: LINDALVA MENDES BARBOSA

Advogado(a): MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM

Reclamado: CONSERVADORA UNIDOS LTDA

O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSERVADORA UNIDOS LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA V S NOTIFICADO DO RECURSO ORDINARIO DE FLS. 212/227, INTERPOSTO PELO RECLAMADO - ESTADO DO AMAZONAS - SEFAZ, PARA ,QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 15 de agosto de 2008. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MELO DE MESQUITA

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 221/2008****Processo : 11043-2005-010-11-00-0**

Reclamante: LINDALVA MENDES BARBOSA

Advogado(a): MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM

Reclamado: CONSERVADORA UNIDOS LTDA

O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIDOS SERVIÇOS LTDA

, LITISCONSORTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA V S NOTIFICADO DO RECURSO ORDINARIO DE FLS. 212/227, INTERPOSTO PELO RECLAMADO - ESTADO DO AMAZONAS - SEFAZ, PARA ,QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 15 de agosto de 2008. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MELO DE MESQUITA

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 222/2008****Processo : 11043-2005-010-11-00-0**

Reclamante: LINDALVA MENDES BARBOSA

Advogado(a): MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM

Reclamado: CONSERVADORA UNIDOS LTDA

O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JORDAO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

, LITISCONSORTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICA V S NOTIFICADO DO RECURSO ORDINARIO DE FLS. 212/227, INTERPOSTO PELO RECLAMADO - ESTADO DO AMAZONAS - SEFAZ, PARA ,QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 15 de agosto de 2008. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MELO DE MESQUITA

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 223/2008****Processo : 00011-2008-010-11-00-2**

Reclamante: ELRIMAR DA SILVA CORREA

Reclamado: TROPICAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ELRIMAR DA SILVA CORREA

, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: para, no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MELO DE MESQUITA

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 224/2008****Processo : 00835-2000-010-11-00-5**

Exequente: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA

Advogado(a): MANOEL ROMAO DA SILVA

Executado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: CONCLUSÃO POR ESTES FUNDAMENTOS, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO EXECUTADO ESTADO DO AMAZONAS, NA FORMA DO ART. 730 DO CPC. JULGO-OS PROCEDENTES, para o sentido de homologar os cálculos às fls.243/249, em todos os seus termos. Custas isentas, na forma da lei. Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 66050100

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
No 396/2008

Processo : 05399-2005-012-11-00-8

Exequente: LEONOR GOMES PRADO
Advogado(a): MARIA DALVA RIKER BRANDAO
Executado: BRASILCON - CONSERVADORA CONSTRUTORA E COM. LTDA
O(a) doutor(a) IZAN ALVES MIRANDA FILHO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) BRASILCON - CONSERVADORA CONSTRUTORA E COM. LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.620,78 (cinco mil e seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos) atualizado em 30/06/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 5.420,88
Tot dev ao Reclte R\$ 5.420,88
INSS Patronal R\$ 91,09
Custas Conhecimento R\$ 108,81
Total Devido R\$ 5.620,78

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, NELSON MACHADO BARROS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
IZAN ALVES MIRANDA FILHO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69010050

EDITAL DE PRAÇA
No 441/2008

Processo : 24783-2005-013-11-00-6

Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DO AMAZONAS
Executado: COZINHA ARTESENAL LTDA
Advogado(a): EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 03/10/2008, às 11:00 hs., na(o) 13a. VARA DO TRABALHO DE MANAUS localizado no(a) AV. DJALMA BATISTA, No 98-A 2o ANDAR (Próx. Ao Tvlândia Mall), será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizada o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.

Descrição: um automóvel toyota Hilux 2CDL DX, Prata, ano 2004/2005, completo e funcionando. Avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), placa JXJ 4658.

Localização do Bem: manaus
Valor: 32.000,00

Fiel Depositario: MARIA CLAUDIA PIO DE SOUZA

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÁ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RUTH BARBOSA SAMPAIO
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
No 442/2008

Processo : 26768-2006-013-11-00-3

Exequente: FRANCINEI DE MATOS PARA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
FABIOLA CAMPOS SILVA

Executado: EANES MARQUES DA SILVA
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EANES MARQUES DA SILVA

, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA da realização do bloqueio via BACENJUD, bem como do prazo legal para embargos à execução nos autos da reclamatória acima identificada, cujo débito somou R\$1.956,43 (hum mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÁ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RUTH BARBOSA SAMPAIO
JUIZ(A) DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
No 207/2008

Processo : 10611-2007-014-11-00-3

Reclamante: ADEILSON BAGATA VIANA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
Reclamado: TECHNOPLAC ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TECHNOPLAC ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO: III e CONCLUSÃO diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos conste, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEILSON BAGATA VIANA para CONDENAR a TECNOPLAC ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA a proceder à retificação na data de admissão do contrato de trabalho havido com a reclamada para o dia 29/08/2003, bem como registrar sua baixa em 27/01/2007, determinando-se que o reclamado promova os registros contratuais da reclamante, no prazo de 10 dias, contados do transito em julgado da decisão, sob pena de serem os registros apostos pela Secretaria desta Vara e a pagar e lhe a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença pelas partes, que desde já ficam intimadas a fazê-lo, consoante dispõe o § 1º-B do art. 879 da CLT, a título de: Aviso Prévio; 13º Salário; Férias Proporcionalis + 1/3; Férias Vencidas + 1/3; FGTS + 40%; indenização substituta do seguro desemprego. Defere-se de igual forma o pleito de pagamento de salários Retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e o pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2007 (27 dias). INDEFEREM-SE os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por tratar a presente demanda de créditos de natureza alimentícia, este Juízo determina de ofício a execução provisória, consoante preconiza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, observando-se o princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Cientes o reclamante e o litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, lavrou-se o presente termo. //gcfcpEDRO BARRETO FALCAO NETTO, Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
No 213/2008

Processo : 10734-2007-014-11-00-4

Reclamante: JOSE OSMAR DO NASCIMENTO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
Reclamado: AFFIX SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) AFFIX SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE, PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 214/2008

Processo : 11545-2007-014-11-00-9

Reclamante: JOAO CARLOS ALCANTARA
Advogado(a): JOAO MACHADO MITOSO
Reclamado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA , RECLAMADO

nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:III ; CONCLUSÃO Por estes fundamentos e o

mais que dos autos conste, DECIDO ACOLHER a preliminar de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ; RATIONE MATERIAE; argüida pelo

excipiente MUNICÍPIO DE MANAUS ; SEMED ; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos autos da ação que lhe move JOÃO CARLOS

ALCANTARA, DECLARANDO-SE esta JUSTIÇA DO TRABALHO, através desta MM. DÉCIMA QUARTA VARA TRABALHISTA, INCOMPETENTE para

apreciar e decidir sua responsabilidade na presente relação jurídico-processual, razão pela qual este Juízo exclui o

MUNICÍPIO DE MANAUS ; SEMED ; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, da presente demanda, passando a integrar o pólo

passivo da presente reclamatória somente a reclamada COOTRASG ; COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL e no mérito

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CARLOS ALCANTARA para CONDENAR a COOTRASG ; COOPERATIVA DE

TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL a proceder a anotação na CTPS da reclamante, com a data de admissão 01/10/1996 e saída em

29/12/2006, na função de vigia noturno, com remuneração mensal de R\$ 350,00, determinando-se que o reclamado promova os

registros contratuais da reclamante, no prazo de 10 dias, contados do transito em julgado da decisão, sob pena de serem

os registros apostos pela Secretaria desta Vara e a PAGAR ; LHE o montante de R\$ 11.046,02, a título de: Aviso Prévio; 13º

salário 2002 03/12; 13º salário 2003 12/12; 13º Salário 2004 12/12; 13º Salário 2005 12/12; 13º Salário 2006 12/12; férias

2002/2003 - 12/12 + 1/3 DOBRO; férias 2003/2004 ; 12/12 + 1/3 DOBRO; férias 2004/2005 ; 12/12 + 1/3 DOBRO; férias 2005/2006

; 12/12 + 1/3; férias proporcionais 3/12 + 1/3; FGTS + 40%, tudo acrescido de juros e correção monetária. INDEFEREM-SE os

pedidos de multa por atraso no pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA

FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o

recolhimento dos mencionados encargos na Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o

valor da condenação, no importe de R\$ 220,92. Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por tratar a presente demanda de créditos de natureza alimentícia, este

Juízo determina de ofício a execução provisória, consoante preconiza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no

ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, observando-se o

princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional Ciente a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

//gcfc PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 215/2008

Processo : 01639-2007-014-11-00-0

Reclamante: LEIDIANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG , RECLAMADO

nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:III ; CONCLUSÃO Por estes fundamentos, e por

tudo o mais que dos autos conste, DECIDO rejeitar em sua totalidade a Exceção de Incompetência em razão do lugar

argüida pelo litisconsorte MUNICÍPIO DE MANAUS ; SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, declarando esta MM. Vara

competente para apreciar e decidir a presente demanda e no mérito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados

por LEIDIANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA para CONDENAR a COOTRASG ; COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL a proceder a

anotação na CTPS da reclamante, com a data de admissão 07/03/2001 e saída em 29/12/2006, na função de Auxiliar

Administrativo, com remuneração mensal de R\$ 350,00 e a pagar ; lhe a quantia que vier a ser apurada em liquidação de

sentença pela parte, que desde já fica intimada a fazê-lo, consoante dispõe o § 1º-B do art. 879 da CLT, a título de:

Aviso Prévio; 13º salários integrais, férias em dobro + 1/3; férias vencidas simples + 1/3; férias proporcionais 10/12 2006

+ 1/3; FGTS + 40%, observando-se a prescrição, onde couber, e condenar o litisconsorte MUNICÍPIO DE MANAUS ; SEMED ;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de forma subsidiária, tão somente, por expressa disposição do art. 19-A, da Lei

8.036/1990, ao pagamento de FGTS (8%) de todo o período trabalhado pelo autor, limitado ao valor de R\$ 1.960,00. INDEFEREM-SE os pedidos de multa por atraso no

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Por tratar a presente demanda de créditos de natureza alimentícia, este Juízo determina de ofício a execução provisória, consoante preconiza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao

processo do trabalho, observando-se o princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional Ciente a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar,

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Inexiste remessa ex officio no presente caso, ante a regra contida no art. 475, § 2º do CPC. Cientes o reclamante e a litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, lavrou-se o presente termo. //gcfc

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas, pelos

demandados, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$ 200,00, ficando o MUNICÍPIO DE MANAUS ; SEMED- SECRETARIA MUNICIPAL DE MANAUS isento de seu

recolhimento, na forma da lei. Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Inexiste remessa ex officio no

presente caso, ante a regra contida no art. 475, § 2º do CPC. Cientes o reclamante e a litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, lavrou-se o presente termo. //gcfc

PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 217/2008

Processo : 00584-2008-014-11-00-1

Reclamante: ALAIR RODRIGUES FERREIRA
Reclamado: UTIL TERCEIRIZACOES LTDA

Data da próxima audiência: 02/10/2008 às 08:30

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UTIL TERCEIRIZACOES LTDA , RECLAMADO

nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer em a audiência a ser realizada nesta Vara

Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as

provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida

audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 218/2008

Processo : 10635-2007-014-11-00-2

Reclamante: ERIKA LIMA PINHEIRO
Advogado(a): ALMERIO FERREIRA BOTELHO

Reclamado: UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS , RECLAMADO

nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:III ; CONCLUSÃO Por estes fundamentos e o

mais que dos autos conste, DECIDO ACOLHER a preliminar de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ; RATIONE MATERIAE; argüida pelo

excipiente ESTADO DO AMAZONAS ; SSP ; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos autos da ação que lhe move ERIKA LIMA PINHEIRO, DECLARANDO-SE esta JUSTIÇA DO TRABALHO, através desta MM.

DÉCIMA QUARTA VARA TRABALHISTA, INCOMPETENTE para apreciar e decidir sua responsabilidade na presente relação jurídico-

processual, razão pela qual este Juízo exclui o ESTADO DO AMAZONAS ; SSP ; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, da presente

demanda, passando a integrar o pólo passivo da presente reclamatória somente a reclamada UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS

LTDA e no mérito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERIKA LIMA PINHEIRO para CONDENAR a UNIVERSAL

SERVIÇOS DIVERSOS LTDA a proceder a baixa na CTPS da reclamante, consoante dispõe o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao

processo do trabalho, observando-se o princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional Ciente a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar,

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Por tratar a presente demanda de créditos de natureza alimentícia, este Juízo determina de ofício a execução provisória, consoante preconiza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao

processo do trabalho, observando-se o princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional Ciente a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar,

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Por tratar a presente demanda de créditos de natureza alimentícia, este Juízo determina de ofício a execução provisória, consoante preconiza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.232/2005, aplicado de forma subsidiária ao

processo do trabalho, observando-se o princípio da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional Ciente a reclamante e litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar,

pagamento da rescisão e indenização substitutiva do Seguro Desemprego. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no que couber, nos termos da Lei, determinando-se que a reclamada retenha, recolha e comprove o recolhimento dos mencionados encargos na

Secretaria da Vara, referente à sua parte e a do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob pena de execução. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Deferidos à parte reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Inexiste remessa ex officio no presente caso, ante a regra contida no art. 475, § 2º do CPC. Cientes o reclamante e a litisconsorte. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. E, para constar, lavrou-se o presente termo. //gcfc

PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 219/2008

Processo : 10635-2007-014-11-00-2

Reclamante: ERIKA LIMA PINHEIRO
Advogado(a): ALMERIO FERREIRA BOTELHO

Reclamado: UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS , RECLAMADO

lavrou-se o presente termo. //gcfc PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 220/2008

Processo : 01406-2008-014-11-00-8

Reclamante: VANDERLI MENDONCA DA SILVA

Reclamado: TROPICAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Data da próxima audiência: 10/11/2008 às 09:20

O(a) doutor(a) SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TROPICAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica notificado o reclamado acima mencionado a fim de comparecer em audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 219/2008

Processo : 10766-2007-014-11-00-0

Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Executado: SONORA S/A

O(a) doutor(a) SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SONORA S/A

, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 74/76, CUJA DECISÃO TRANSREVEMOS A SEGUIR: "ANTE O EXPOSTO JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS POR SONORA S/A NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 884, 1º DA CLT. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE PASSAM A INTEGRAR ESSE DECISUM.".....

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, VIRGÍLIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98 A, PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 498/2008

Processo : 01325-2008-015-11-00-4

Reclamante: FRANCIARA DA SILVA LIMA

Advogado(a): WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

Reclamado: GLORIA SOUZA & CIA LTDA

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GLORIA SOUZA & CIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo contra arazoar Recurso Ordinário de fls. 129/138 interposto pelo Reclamante, no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 499/2008

Processo : 01245-2008-015-11-00-9

Reclamante: RAIMUNDA IZENILDA DA SILVA

Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo contra arazoar Recurso Ordinário de fls. 33/44, interposto pelo litisconsorte, no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 500/2008

Processo : 01250-2008-015-11-00-1

Reclamante: JORGE GONCALVES CORREA

Advogado(a): ELTON WERNER MENEZES DE LIMA

Reclamado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo contra arazoar Recurso Ordinário de fls. 35/46 interposto pelo Município, no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 501/2008

Processo : 01540-2008-015-11-00-5

Reclamante: JOAO RODRIGUES LIMA JUNIOR

Advogado(a): JAIR BARROSO DE SANTANA

Reclamado: LIMPAGEL SERVICOS LTDA

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LIMPAGEL SERVICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que deverá comparecer nesta Vara Trabalhista situada na Avenida DJALMA BATISTA, Nº 98-A, CHAPADA, FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS, no dia 09/09/2008, às 10h00, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 502/2008

Processo : 00440-2008-015-11-00-1

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: CAVALO DE ACO LTDA, N/P OZIAN RODRIGO

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CAVALO DE ACO LTDA, N/P OZIAN RODRIGO, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que fica intimada do bloqueio e posterior conversão em penhora do valor indicado à fl. 23, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), para querendo opor embargos no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES

JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

No 503/2008

Processo : 30758-2006-015-11-00-5

Exequente: MARIZI SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): JOAO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

Executado: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EDSON PEREIRA DOS SANTOS, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que fica intimado do bloqueio e posterior conversão em penhora do valor indicado à fl. 112, no importe de R\$130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), para querendo opor embargos no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 504/2008

Processo : 00924-2008-015-11-00-0

Exequente: MANOEL MORAES BINDÁ
Executado: PAMPULHA CONSTRUÇÕES LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) PAMPULHA CONSTRUÇÕES LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 389,09 (trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos) atualizado em 13/02/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
INSS Patronal R\$ 389,09
Total Devido R\$ 389,09
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 255/2008

Processo : 11909-2007-017-11-00-0

Reclamante: IVANINA DUARTE CARDOSO
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG
O(a) doutor(a) ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, NO PRAZO LEGAL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 30 de julho de 2008. Eu, _____, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 258/2008

Processo : 01081-2008-017-11-00-2

Reclamante: MARIA DA CONCEICAO SALGADO
Advogado(a): MARCELO GONZAGA CARVALHO
Reclamado: LIMPAGEL SERVICOS LTDA
Data da próxima audiência:17/09/2008 às 08:05
O(a) doutor(a) DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LIMPAGEL SERVICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 04 de agosto de 2008. Eu, _____, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 6900000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 204/2008

Processo : 00800-2008-019-11-00-0

Reclamante: SILANE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: GSJ PARTICIPACOES LTDA,NP JORGE FRANCISCO ALVES
Data da próxima audiência:26/11/2008 às 09:15
O(a) doutor(a) ELISABETH RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GSJ PARTICIPACOES LTDA,NP JORGE FRANCISCO ALVES, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de agosto de 2008. Eu, _____, AIRTON GOMES DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ELISABETH RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)